

FACULDADES UNIFICADAS DE GUARAPARI

REDE DE ENSINO DOCTUM

CURSO DE DIREITO

RENAN LIMA MARCONDES

**A IMPORTANCIA DO TRABALHO PRISIONAL PARA A
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

**GUARAPARI
2015**

RENAN LIMA MARCONDES

**A IMPORTANCIA DO TRABALHO PRISIONAL PARA A
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Monografia apresentada no Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

Professor orientador: Ms. Gildazio Klippel.

**GUARAPARI
2015**

RENAN LIMA MARCONDES

**A IMPORTANCIA DO TRABALHO PRISIONAL PARA A
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdades Unificadas Doctum de Guarapari. Como requisito para obtenção do Grau em Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de Dezembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Orientador. Prof. Gildazio Klippel
Faculdades Unificadas Doctum de Guarapari.

Prof.
Faculdades Unificadas Doctum de Guarapari.

Prof.
Faculdades Unificadas Doctum de Guarapari.

AGRADECIMENTOS

Não poderia ser de outra maneira, senão agradecer em primeiro lugar a Deus que me deu força e iluminou minha trajetória durante esses os anos de faculdade e durante os momentos difíceis desse trabalho.

Agradeço aos meus pais, Ronaldo e Carla pelo amor e confiança inabaláveis, à minha irmã pelo suporte em todos os momentos. Foram muitas as dúvidas e as inseguranças, mas com o suporte e amor contínuos da minha família, me sentir capaz de vencer todas as etapas desse processo.

Também agradeço à minha noiva, pelos esforços e pela companhia durante a realização desse trabalho: aqui temos a recompensa após tantos finais de semana em frente ao computador. Todo este comprometimento e resultado, dedico a você.

Agradeço aos companheiros de trabalho, amigos e colegas que apoiaram direta ou indiretamente este projeto.

Enfim, obrigado a cada um que se fez presente neste momento. Espero que continuem sempre comigo.

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo principal apresentar a importância da qualificação profissional e do trabalho prisional, no processo de ressocialização dos presos, por meio de um estudo de caso realizado na Penitenciária Estadual de Vila Velha III - PEVV, localizado no município de Vila Velha-ES. Tendo como base a Constituição Federal de 1988, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana e os demais princípios constitucionais que garantem a pessoa presa todos os direitos que uma pessoa que encontra-se em liberdade possui. Para tanto, foi utilizada uma pesquisa bibliográfica, com o intuito de respaldar a pesquisa com informações verídicas, autênticas e de cunho científico, bem como um estudo de caso em um estabelecimento prisional. Foi verificado neste trabalho a grande luta das pessoas que defendem a ressocialização do preso, em buscar por melhorias de vida em todas as esferas da sociedade, inclusive na esfera jurídica. A esta esfera, foi necessário um olhar crítico e reflexivo para compreender os fatores que permeiam a inserção do indivíduo em presídios, e assim entender a relevância de elaborar políticas públicas com o intuito de fornecer a essas pessoas, que se encontram sob pena privativa de liberdade, uma oportunidade de aprender uma profissão, de trabalhar, de socializar, adquirir novos hábitos e costumes saudáveis, em prol de reduzir o número de reincidência, violência e criminalidade. Contudo, por meio desta pesquisa foi verificado, que o trabalho ressocializador realizado na PEVV III, se dá por meio do oferecimento de cursos profissionalizantes e da oportunidade de trabalho aos presos, que por sua vez compreendem que esse tipo de iniciativa, é de grande valia para as suas vidas, pois oportuniza uma melhor qualidade de vida, e os ajuda na reinserção à sociedade.

PALAVRAS CHAVE: Trabalho – Sistema Prisional – Ressocialização - profissionalização

ABSTRACT

The survey aims to present the importance of vocational training and prison work in the rehabilitation process of prisoners, through a case study carried out at the State Penitentiary in Vila Velha III - PEVV, located in the municipality of Old-ES Vila . Based on the 1988 Federal Constitution, the Penal Code and the Prison Law, from the point of view of the principle of human dignity and other constitutional principles that guarantee the prisoner all the rights that a person who encontra- was released features. To this end, a bibliographical research was used in order to support the research with truthful information, authentic and scientific nature, as well as a case study in a prison. It was found in this work the great struggle of the people who support the rehabilitation of the prisoner in check for life improvement in all spheres of society, including the legal sphere. At this level, a critical and reflective look was needed to understand the factors that underlie the functioning of any individual in prisons, and so understand the importance of developing public policies in order to provide these people, who are under sentence of imprisonment an opportunity to learn a profession, to work, to socialize, acquire new healthy habits and customs, in favor of reducing the number of repeat offenses, violence and crime. However, through this research it was found that the resocializing work in PEVV III, is through offering job training and job opportunities to prisoners, which in turn understand that this kind of initiative is of great value for their lives because it gives opportunity a better quality of life, and helps them in reintegration into society.

KEYWORDS: Work - Prison System - resocialization - professionalization

GRÁFICOS

Gráfico 1. Número de presos por galeria.....	71
Gráfico 2. Grau de Instrução dos Presos.....	72
Gráfico 3. Faixa etária dos Presos.....	73
Gráfico 4. Composição racial dos Presos.....	74
Gráfico 5. Tipos de Crimes praticados pelos detentos.....	75
Gráfico 6: Cursos profissionalizantes ofertados pela PEVV III.....	87

TABELAS

Tabela 01: Informações prisionais dos 20 países com maior população prisional do mundo.....	36
Tabela 02: Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2014...	37
Tabela 03: Relatórios Estatísticos e Analíticos do Sistema Prisional do Estado do Espírito Santo, Ministério da Justiça.....	46
Tabela 4: Tipos de separações realizadas na PEVV – III.....	64
Tabela 5: Assistência Material.....	65
Tabela 6: Banhos.....	66
Tabela 7: Sanitários.....	66
Tabela 8: Higiene Pessoal.....	67
Tabela 9: Alimentação.....	68
Tabela 10: Assistência à saúde.....	69
Tabela 11: Trabalhos não remunerados.....	78
Tabela 12: Trabalhos remunerados.....	78

LISTA DE SIGLAS

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

FIPP – Fundação Internacional Penal e Penitenciário

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

ONU – Organização das Nações Unidas

PEVV – Penitenciária Estadual de Vila Velha

PRONATEC – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	13
1.1 NATUREZA JURIDICA DA EXECUÇÃO PENAL	13
1.2 OBJETO DA EXECUÇÃO PENAL	15
1.3 A CONSTITUIÇÃO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	18
2. O SISTEMA PRISIONAL	27
2.1 ORIGEM.....	27
2.2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	31
2.3 OS ENTRAVES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	32
2.4 PERSPECTIVAS PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	47
3. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	50
3.1 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO... 50	
3.2 A FUNÇÃO DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.....	55
4. UM ESTUDO NA PEVV - PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE VILA VELHA III, ACERCA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO ATRAVES DO TRABALHO	61
4.1 À PESQUISA	61
4.1.1 Procedimentos Metodológicos	61
4.1.2 Fontes da Pesquisa	61
4.1.3 Cenário da Pesquisa.....	62
4.1.4 Sujeitos da Pesquisa	62
4.1.5 Coleta De Dados.....	62
4.1.5 Análise dos dados.....	62
4.2 HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO E AS SUAS PARTICULARIDADES.....	63
4.3 ASPETOS GERAIS DO PÚBLICO ALVO	71
4.4 OS TRABALHOS OFERTADOS NESTE SISTEMA PRISIONAL	77
4.5 O DIREITO DO PRESO AO TRABALHO E OS SEUS BENEFÍCIOS	80
4.7 A IMPORTANCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO ATRAVÉS DO TRABALHO	84
CONCLUSÃO	92
REFERÊNCIAS	92

INTRODUÇÃO

Em razão da efetivação de todos os direitos inerentes aos cidadãos sem restrição a qualquer pessoa, é notório que um Estado democrático de direito tem o dever de proporcionar a realização do bem comum e assegurar todos os direitos fundamentais a todos os cidadãos, inclusive dos que se encontram privados de sua liberdade. Desta forma, é inadmissível que exista algum tratamento diferenciado, e que esses direitos sejam violados ou esquecidos.

Dentre todos os direitos concedidos aos cidadãos brasileiros, este trabalho versa sobre o direito à qualificação profissional e ao trabalho destinado às pessoas que encontram-se sob pena privativa de liberdade, ou seja, que estão inseridas no sistema prisional. Portanto, esta Monografia, visa identificar a relevância da profissionalização e do trabalho como mecanismo ressocializador do preso, tendo como norte, as condições do sistema prisional brasileiro, em específico da Penitenciária Estadual de Vila Velha III, no Espírito Santo, a fim de identificar as ações e propostas de trabalho no presídio, bem como as suas consequências na efetivação dos princípios fundamentais inerentes ao ser humano, e na garantia da ressocialização desses indivíduos.

Esta pesquisa se justifica por entender que perante os dispositivos legais que regem o país, a garantia dos direitos à população carcerária é de grande importância, uma vez que essas pessoas encontram-se a margem da sociedade, devendo receber uma oportunidade mais eficaz e concreta que auxiliem na sua reeducação, autoestima, profissionalização e na sua inclusão social.

Neste sentido, a investigação delineada nesta pesquisa buscou compreender os fatores que permeiam o universo carcerário brasileiro, bem como visou analisar a importância da profissionalização e da atividade laboral para a ressocialização do preso, sendo este um caminho digno para que o indivíduo preso, retorne para à sociedade de forma mais digna e justa. Esse ideal se fundamenta no fato de que a Lei de Execução Penal não possui apenas o dever de punir ações ilícitas, mas também,

possui o dever reeducar o preso, e assim prepará-lo para a sua reinserção na sociedade.

Para tanto, foi utilizado uma pesquisa de cunho bibliográfico, através dos pensamentos de renomados doutrinadores, artigos científicos e site especializados, bem como um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Vila Velha – PEVV III. Onde foi aplicado uma entrevista aberta, semi-estruturada, para o diretor do presídio e para 10 (dez) presos deste estabelecimento prisional.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos. O primeiro versa sobre a Lei de Execução Penal – LEP, sua natureza jurídica, objeto e sua relação com a Constituição Federal de 1988. O segundo capítulo aborda sobre o Sistema Prisional, sua origem, situação dos sistema prisional no Brasil, seus entraves e perspectivas. O terceiro capítulo aborda a ressocialização do preso no âmbito nacional, bem como a função do Estado no processo de ressocialização do preso. Por último, o quarto capítulo, apresenta o estudo de caso realizado na Penitenciária Estadual de Vila Velha – PEVV III, onde foi exposto as particularidades dessa penitenciária, principalmente sobre a sua concepção acerca do trabalho prisional, apresentando assim, os cursos profissionalizantes ofertados e a relevância do trabalho prisional para a ressocialização dos presos. Neste capítulo buscou-se abordar sobre o direito do preso ao trabalho, e assim propor uma análise da importância da ressocialização do preso por meio do trabalho.

Contudo, o presente estudo tem por escopo abordar as contribuições que o trabalho prisional pode proporcionar ao indivíduo em estado privativo de liberdade, tendo em vista a importância da construção de sua ressocialização, de oferecer um significado novo para a vida desses sujeitos, fortalecer vínculos familiares e sociais, além de estimular o aprendizado de uma nova profissão, a fim de que os presos tenham um novo olhar sobre a situação na qual se encontram, e a partir disso, compreenderem os malefícios que a criminalidade exerce sobre a vida humana. Além de levantar uma discussão sobre a relevância de implementar políticas públicas de cunho profissional no sistema prisional brasileiro. Uma vez que investir em profissionalização e trabalho é uma forma de contribuir para a construção de uma sociedade mais igualitária, justa, transformadora e democrática.

1. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

1.1 NATUREZA JURIDICA DA EXECUÇÃO PENAL

No que se refere a natureza jurídica da execução penal, é verificado inúmeras divergências na doutrina. Uma parte da doutrina compreende a natureza da execução penal como jurisdicional, a outra parte, entende como sendo totalmente administrativa, em razão da presença de preceitos do Direito Penal, no que se refere às sanções e a pretensão punitiva do Estado, bem como em decorrência do procedimento executório, relacionado ao Direito Processual Penal, além de identificar os preceitos administrativos voltados as resoluções que se encontram no ambiente prisional (ANDREUCCI, 2010, p.276).

Ainda o doutrinador supracitado, enfatiza que a corrente que defende a natureza jurídica da execução penal como jurisdicional, compreende:

A fase executória tem o acompanhamento do Poder Judiciário em toda sua extensão, sendo garantida, desta forma, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ANDREUCCI, 2010, p. 276).

Segundo Ricardo Antonio Andreucci (2010, p. 276), a corrente que entende ser administrativa, compreende que a natureza jurídica da execução penal, “tem caráter administrativo, não incidindo, portanto, os princípios atinentes ao processo judicial”.

Entretanto, é válido mencionar, que no Brasil, em sua grande parte, a execução penal é compreendida como jurisdicional, pois até nas situações administrativas, é assegurado o acesso ao Poder Judiciário, e todas as garantias que lhe são pertinentes. Em razão disso, compreende-se a ocorrência de uma harmonização entre o caráter administrativo e jurisdicional, o que conseqüentemente afirma a especificidade mista da execução penal.

Esse caráter misto, da execução penal, enfatizado por Ricardo Antonio Andreucci (2010), vai de encontro com o pensamento de Julio F. Mirabete (2012) que afirma que

o Código de Processo Penal, classifica a execução penal como mista, podendo ser jurisdicional, cuja definição corresponde a solução de incidentes, e administrativa, onde ocorre a imposição de medida de segurança (MIRABETE, 2012, p.20).

Entretanto, para Mauricio Kuehne (2011, p. 15), a natureza jurídica da execução penal pode ser classificada em:

- **Direito Penal:** natureza vinculada à sanção cominada e aplicada. São exemplos: referenciais às causas extintivas, o livramento condicional, o sursis e a remição da pena;
- **Direito Processual Penal:** são os títulos executivos, a sentença e a validade;
- **Direito Administrativo:** relações com o Estado Administrativo, a expiação da pena entregue às autoridades administrativas.

Ada Pellegrini Grinover (2007), por sua vez, afirma que a natureza jurídica da execução penal possui uma intervenção do Direito Administrativo, porém é necessário enfatizar a relevância do Direito Penal e Processual Penal. Desta forma, a autora ressalta que:

Na verdade não se nega que a execução penal é uma atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais (GRINOVER (2007, p.7).

Seguindo esse contexto, Paulo Lúcio Nogueira (2010, p.35) especifica que “a natureza jurídica da execução penal é mista, complexa e eclética, pois algumas normas de execução pertencem ao Direito Processual e outras ao Direito Administrativo.”

No que se refere a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, foi deixado bem claro por parte do legislador, que este é um instituto híbrido, ou seja, é precipitado qualquer tipo de imposição de limites a extensão de seus seguimentos (NOGUEIRA, 2010, p. 36). Isso pode ser observado no art.16 desta mesma Exposição:

Art. 16: A aplicação dos princípios e regras do Direito Processual Penal constitui corolário lógico da interação existente entre o direito de execução das penas e das medidas de segurança e os demais ramos do ordenamento

jurídico, principalmente os que regulam em caráter fundamental ou complementar os problemas postos pela execução.

Contudo, constata-se que a execução penal possui duas vertentes jurídicas, a que é de responsabilidade do Estado, onde o mesmo administra os estabelecimentos penais neste caso, a natureza jurisdicional; e a outra se refere ao judiciário, que possui a responsabilidade sob as questões processuais da execução da pena.

Para o seguimento que defende que a natureza jurídica da execução penal é jurisdicional, “a fase executória tem o acompanhamento do Poder Judiciário em toda sua extensão, sendo garantida, desta forma, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa” (ANDREUCCI, 2010, p. 276). Porém, o seguimento que defende que a natureza jurídica da execução penal é administrativa, “a execução penal tem caráter administrativo, não incidindo, portanto, os princípios atinentes ao processo judicial” (ANDREUCCI, 2010, p. 276).

É importante ressaltar, que em razão da rapidez do processo, com o intuito de conter a burocracia e assim, agilizar a permissão de benefícios e a solução de incidentes, há quem defenda a desjurisdicalização da execução penal.

1.2 OBJETO DA EXECUÇÃO PENAL

Conforme a previsão do art. 1º da Lei n.7.210/1984 - Lei de Execução Penal:

Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

O artigo supracitado, possui duas ordens de finalidade. A primeira refere-se a correta efetivação dos mandamentos que existem na sentença, bem como na decisão criminal, com o intuito de reprimir e prevenir os delitos. Já a segunda relaciona-se em proporcionar condições adequadas para que haja uma integração social harmônica do condenado e/ou internado, por meio de mecanismos que favoreçam a construção

e a participação social dos mesmos, e daqueles que estão submetidos à medidas de segurança (GRINOVER, 2007, p.45). De forma ampla, o dispositivo aponta formalmente o objetivo da realização penal concreto do título executivo constituídos por tais decisões.

O tratamento dos condenados a uma pena ou medida privativa de liberdade deve objetivar em conformidade com a lei, o incentivo da vontade de viver e manter-se com o fruto do seu trabalho, bem como proporcionar aos mesmos o desenvolvimento de atitudes de responsabilidade e de auto-respeito (MIRABETE, 2012, p.28).

No que se refere ao objetivo da Lei de Execução Penal, Paulo Lúcio Nogueira (2010, p.33) pontifica que:

A execução é a mais importante fase do direito punitivo, pois de nada adianta a condenação sem a qual haja a respectiva execução da pena imposta. Daí o objetivo da execução penal, que é justamente tornar exequível ou efetiva a sentença criminal que impôs ao condenado determinada sanção pelo crime praticado.

Portanto, é notório que a execução penal possui o objetivo de aplicar a condenação sentenciada.

Ao analisar as disposições da Lei das Execuções Penais, João B. Oliveira (2007, p.15) acentua que:

Buscou-se desenvolver um sistema moderno de execução penal, onde os principais avanços teóricos em relação a finalidade da lei, e os pressupostos fáticos essenciais para a sua concretização real fossem abordados.

Diante de algumas contradições entre a ameaça e aplicação da pena e a sua execução, o objeto do Direito de Execução Penal estudou o desenvolvimento de recursos e métodos, a fim de executar a pena de forma a defender a ressocialização do condenado (MACHADO, 2008, p.35).

Romeu Falconi (2008, p.133) afirma que “toda a sistemática da pena deve ter por escopo a reinserção do cidadão delinquente”. Para o doutrinador este trabalho deve iniciar-se antes do condenado se tornar um apenado. Ainda o doutrinador, ressalta que:

[...] reinserção social é um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se: coexistência pacífica (FALCONI, 2008, p.122).

Constata-se que o fator moral da pena se realça, tanto pelo contexto humanizador, pois existe finalidade socioeducativa, que visa a recuperação do condenado e a sua reintegração social, bem como busca proteger a sociedade (OLIVEIRA, 2007, p.16). Ao afirmar a humanização da pena, é de grande relevância ressaltar “a adoção dos princípios que regem a nova defesa social, onde as penas e medidas de segurança devem proteger os bens jurídicos e a reincorporação do condenado à sociedade” (MIRABETE, 2012, p.28).

Desta forma, percebe-se que o sentido imanente da reintegração social, conforme o estabelecido na Lei de Execução, “compreende o objetivo de reajustar a personalidade do sentenciado aos padrões adotados pela boa convivência com a sociedade” (MACHADO, 2008, p.12).

Diante da dualidade dos objetivos da Lei nº 7.210/1984 - Lei das Execuções Penais é visto que o objeto da pena não possui singularidade, em razão das suas especificidades, como por exemplo, a aplicação da sentença de condenação, ter como fundamento “a intenção de se propor uma recuperação ao condenado para que ele possa, futuramente, ser reinserido na sociedade” (MACHADO, 2008, p.16).

Em razão dessas particularidades, Guilherme de Souza Nucci (2014, p.25), compreende que a pena possui caráter multifacetado, em decorrência dos escopos

que abrangem a estrutura da execução penal. Para o doutrinador, esse caráter da pena, envolve tanto aspectos retributivos, quanto preventivos, ou seja:

Na realidade, em nosso entendimento, a pena possui caráter multifacetado, implicando em retribuição, o que continua a imperar no inconsciente coletivo da sociedade, bem como no próprio texto legal (art. 59, CP), além de significar prevenção geral positiva (reafirmação dos valores e da efetividade do direito penal) e negativa (intimidação à sociedade) e prevenção individual positiva (reeducação) e negativa (retirada do condenado do convívio social quando necessário).

Diante desses aspectos, é visto que o Estado tem o dever de exercer o seu direito de punir aquele que viola as leis, a fim de inibir a ocorrência de novos delitos, e por meio dessa punição, apresenta para a sociedade, que além de punir, busca reeducar e readaptar o condenado socialmente. No que tange à execução das medidas de segurança, o Estado tem como objetivo prevenir o surgimento de novos delitos, e possibilitar a “cura” do internado inimputável ou semi-imputável, que apresenta perigo para a sociedade.

Segundo Renato Marcão (2012, p.22) o objetivo da execução penal, se caracteriza em:

Fazer executar a sanção penal judicialmente imposta, sem descuidar da imprescindível socialização ou ressocialização, com vistas à reinserção social, constitui, em síntese, os objetivos visados pela lei de execução penal.

Portanto, o objetivo da execução penal relaciona-se com o cumprimento das sanções impostas na sentença ou na decisão, e com a reintegração social do condenado e/ou internado.

1.3 A CONSTITUIÇÃO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei 7.210 – Lei de Execução Penal, foi promulgada no dia 11 de julho de 1984. Seu objetivo está explícito em seu 1º artigo, como já mencionado anteriormente. O ordenamento jurídico brasileiro, como exposto anteriormente, no que se refere à finalidade da pena, adotou a Teoria Mista, onde não só se objetiva a pena e punição

do preso, mas também visa a reintegração do mesmo. Logo, a proposta dada pela Lei de Execução Penal é punir e humanizar o preso.

É evidente que o diploma legal possui a preocupação de possibilitar condições necessárias para a reintegração do condenado, e ainda resguardar os direitos do mesmo, instituído pelas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros. No que tange à reintegração daquele que cumpriu uma pena, entende-se a relevância de buscar meios, para que este receba total assistência, tendo em vista o seu retorno ao meio social.

A Constituição Federal de 1988, em vigência, assegura as garantias fundamentais aos condenados e aos que aguardam a sentença detidos. Em seu art.24, inciso I, dá a União, aos Estados e aos municípios a competência de legislar sobre o Direito Penitenciário. Conforme, apresentado abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

[...]

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

O primeiro parágrafo do artigo supracitado, refere-se a competência da União de produzir normas gerais. No segundo é fornecido aos Estados, a função de produzir uma legislação suplementar.

As garantias essenciais que a Constituição Federal proporciona aos que cumprem pena, estão dispostas nos seguintes artigos 1º, 3º e 5º. Pode-se observar que no art. 1º, inciso III, o ordenamento assegura a dignidade da pessoa humana, compreende-se então, que até o criminoso da mais cruel espécie é sujeito da dignidade da pessoa humana e não há nada que justifique a ausência ou a limitação dos seus direitos.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição

Constata-se que a dignidade da pessoa humana possui um caráter de extremo valor constitucional, e sua aplicação deve ser comum, sendo esta uma garantia e acima de tudo, um direito de todos os indivíduos.

O art. 3º possui uma nítida integração com o 1º, pois as garantias explícitas no primeiro dependem diretamente da prática dos incisos que serão expostos abaixo:

- Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É evidente a grande preocupação em combater os aspectos que geram a marginalização. Bem como, estabelece que o bem de todos os indivíduos não pode ser impedido. Porém, a prática efetiva de todos os objetivos dependem exclusivamente do interesse e da iniciativa do Poder Público.

No que se refere ao art. 5º, este é o dispositivo que mais oportuniza garantias aos apenados, registrando normas em relação à execução das aprovações que lhe são impostas.

- Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da

lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

A fim de esclarecer as particularidades do art. 5^a, Lúcia Mendes da Costa (2008, p.53-59) realizou uma análise sobre esse dispositivo. Cada tópico aqui apresentado, corresponde a fala, na íntegra da autora, desta forma serão destacados em itálico.

- “O inciso II, consagra o Princípio da Legalidade que limita o poder arbitrário do Poder Público, determinando que somente através de textos normativos o Estado criará obrigações”. Neste inciso, existe uma garantia que impede a intervenção estatal, e esta garantia só pode ser realizada através de uma legislação que a regulamente.

- “O inciso III onde taxativamente se bane a tortura e o tratamento degradante ou desumano a qualquer pessoa”. De acordo com esse dispositivo, o objetivo é evitar a prática de atos cruéis e desumanos, assegurando assim, o sujeito a possíveis agressões de cunho físico, psicológico ou moral.

- “O inciso V, assegura o direito de resposta e de indenização, seja por dano material, moral ou à imagem”. Portanto, esse inciso se respalda na divulgação de matérias

ofensivas ou equivocadas que são propagadas nos veículos de comunicação, sendo que os indiciados e os supostos autores do crime, bem como as principais vítimas tem a sua imagem e nome vinculados e expostos em reportagens ou matérias sensacionalistas, cuja a autoria do crime em muitos casos não foi comprovada. Além de proporcionar a vítima, o direito de contar a sua versão sobre os fatos.

- “O inciso XL abre exceção ao réu beneficiando-o quanto a irretroatividade da lei penal. Assim, a irretroatividade continua sendo instituto constitucional, porém ela cessa quando é para beneficiar o réu, podendo-se voltar no tempo e obter benefícios outrora não considerados.”

- “O Princípio da Pessoalidade aparece no inciso XLV garantindo que a pena será imposta somente ao sujeito ativo do crime. A garantia dada aqui é a vedação da herança criminal, impedindo que de alguma forma a penalidade imposta ao agente do crime atingisse seus descendentes.”

- “O inciso XLVI reforça o inciso anterior disciplinando a individualização da pena, que deve ser moldada de acordo com as características do réu e do crime por ele praticado.”

Compreende-se que o constituinte considerou a dignidade da pessoa humana, sendo esta de extremo valor para a sociedade que se preocupa com o desenvolvimento, a igualdade, a justiça e o bem-estar. Além de prever as modalidades de pena como privação ou restrição da liberdade, perda de bens, pena de multa, prestação de serviço social e a suspensão e interdição de direitos.

- “O inciso XLVII consagra o princípio da Humanização da Pena. Se estas modalidades de punição elencadas fossem aplicadas o legislador contradiria a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade e à dignidade da pessoa humana.” Considerando que a pena não pode infringir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não é legal que sejam aplicados tratamento hediondos nos condenados. Neste sentido, compreende-se que em razão da humanização da pena, a execução penal deve atender os urgências e necessidades da humanidade atual, que são consagrados tanto no âmbito nacional, quanto no âmbito internacional, com o intuito

de manter a dignidade humana do condenado. Portanto, a aplicação de tratamento desumano, degradante e hediondo aos condenados, violam o estágio atual da civilização humana, bem como o princípio da proporcionalidade, e por essa razão foram abolidas no ordenamento jurídico brasileiro.

- “No inciso XLVIII também propicia ao condenado o direito de cumprir sua sanção em estabelecimento compatível com o crime praticado, com a sua idade e com o seu sexo”. Este dispositivo é de grande relevância, uma vez que contribui para a reabilitação do preso, impedindo que os réus novatos tenham contato com réus experientes e de maior periculosidade.

- “O inciso XLIX assegura integridade física e moral dos presos”. Porém, é interessante ressaltar que diante da crise que assola o sistema penitenciário brasileiro é impossível que a integridade física e moral dos condenados possam ser realmente asseguradas.

- “O constituinte inovou com o inciso L, assegurando o direito constitucional às presidiárias de permanecerem com seus filhos no período de amamentação”. Este inciso é considerado um desdobramento do Princípio da Pessoalidade. Entende-se que o filho não possui relação com o delito cometido pela mãe.

- “No inciso LVI, aparece o Princípio do Devido Processo Legal, sendo este um dos mais conhecidos. Pois assegura a liberdade e a propriedade dos bens do indivíduo, até a tramitação do processo”. Este inciso refere-se a cláusula protetiva das liberdades públicas, contra a arbitrariedade das autoridades legislativas, administrativas e judiciais.

- “O inciso LV, apresenta outro princípio protecionista em benefício do réu. Que é o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa”. Por meio deste princípio o réu passa a ter o direito de conhecer a acusação que lhe é imposta, podendo contrariá-la. Evita também, que o réu seja condenado sem sequer, ter apresentado a sua versão em prol de sua defesa.

- “O inciso LVII, permite que o réu possa se valer do Princípio da Presunção de Inocência”. Portanto, até que se prove o contrário, e até o trânsito em julgado da

sentença condenatória, todos são considerados inocentes. Neste sentido, o réu possui direito público de não ser classificado como condenado, pois é inocente e deverá ser tratado como dessa forma.

- “O inciso LXIII permite que o réu fique calado e pode se valer do direito ao silêncio. O réu não está obrigado a falar, atitude esta, que muitas vezes, pode prejudicar sua defesa. É dado a ele também, o direito de continuar tendo assistência familiar mesmo dentro do estabelecimento prisional, recebendo visitas, mantimentos e peças de vestuário, além de poder ter direito a um profissional atuando em sua defesa”. É evidente a íntima relação entre o Direito Penal e Constitucional, uma vez que a Constituição Federal autoriza, legitima e fundamenta o Direito Penal.

Devido a privação de sua liberdade o preso, é condicionado a uma limitação dos seus direitos que são previstos na CF e nas demais leis, porém isso não o faz perder esses direitos, bem como sua condição de pessoa humana exposto no ordenamento jurídico nacional.

Diante deste contexto, nota-se que a execução da pena deve estar em sintonia com os fins a ela atribuídos pelo ordenamento jurídico. Desta forma, os direitos dos presos são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Ao longo da história o preso adquiriu status jurídicos de sujeito de direitos, devido ao desenvolvimento do princípio da humanidade, que iniciou no primeiro quartel do século XX. Segundo o site GECAP/USP (2012, p.3):

A pessoa presa deixou de ser vista como objeto da execução penal ou do processo. A principal consequência dessa condição para o condenado e o para preso provisório foi a afirmação de suas respectivas humanidades, isto é, o reconhecimento de que são seres humanos, todavia, presos, um status que lhes é inalienável, por mais abjeto que seja o crime praticado pelo condenado, por mais repulsivo que seja o delito do qual o preso é acusado. A segunda consequência mais importante é a de que o preso passou a manter com o Poder Público que o custodia uma “relação jurídica de especial sujeição”. Ou seja, o preso tem direitos perante a administração carcerária e deveres que deve observar, estando sujeito às determinações da administração penitenciária.

Vale ressaltar, que não é simples esse tipo de mudança de paradigmas, só no Brasil teve início em meados dos anos 70 e somente no final do período da ditadura militar que teve um espaço político que privilegiasse uma discussão sobre a situação dos presos. Conseqüentemente, esse espaço “oportunizou a promulgação da Lei de Execução Penal, que expõe em seus dispositivos normas jurídicas e administrativas sobre a execução das penas.” (GECAP-USP, 2012).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram inseridos no art. 5º, algumas garantias fundamentais ao preso, que já foram apresentadas anteriormente, bem as que serão apresentadas abaixo:

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
 LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
 LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
 LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
 LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
 (...)
 LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

O inciso LXIV institui que o preso tem direito de saber a identidade do agente que o prendeu ou Daquele quem o irá interrogar.

O inciso LXV, por sua vez, assegura que se alguém for preso de forma ilegal, deverá ser liberado de imediato.

No caso do inciso LXVI, entende-se a lei ao permitir liberdade provisória, com ou sem fiança, o indivíduo não poderá ser preso ou mantido em prisão.

Conforme instituído no inciso LXVII, nenhuma pessoa será presa por responsabilidade civil, salvo no casos, em que o indivíduo estiver devendo a obrigação de alimentos ou o depositário que deixou de cumprir o seu dever.

O inciso LXVIII assegura ao preso que se sentir ameaçado, ou que venha sofrendo abuso de poder e autoridade, o direito de receber “*habeas corpus*”.

O inciso LXXV assegura o direito de indenização ao indivíduo inocente que foi condenado; ao condenado que permanecer preso por tempo maior do que foi instituído na sentença. Essa indenização está respaldada no art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988, que afirma a responsabilidade do Estado pelos atos praticados pelos seus agentes que proporcione dano a terceiro. Neste sentido, entende-se que o Estado irá reparar todo prejuízo em razão da atividade estatal.

De forma ampla, pode-se afirmar que essas garantias constitucionais, compõe o mais alto patamar do Direito Brasileiro. Além dessas garantias, existem outras em decorrência de tratados internacionais de nível constitucional, dos quais o Brasil é signatário.

2. O SISTEMA PRISIONAL

2.1 ORIGEM

O Direito Penal até o século XVIII se caracterizava por aplicar penas cruéis e desumanas, “não havia a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia, como garantia de que o acusado não fugiria”. (VAZ, 2012, p.1). Até que houvesse o julgamento, o acusado aguardaria em cárcere, sendo este um meio e não o fim da punição (CARVALHO FILHO, 2012, p.21).

A pena privativa de liberdade foi inserida no rol das punições do Direito Penal, substituindo de forma gradual a severidade e desumanidade das penas que eram aplicadas anteriormente, apenas a partir do século XVIII (GONÇALVES, 2007, p.64). A pena de prisão começa a exercer uma função de punição de fato, e passa a ser tratada como uma forma de humanização de penas. Entretanto, para Foucault (2009):

As modificações ocorridas na punição, estão relacionadas com alguns fatores, são eles: as mudanças políticas da época, a queda do regime antigo e a ascensão da burguesia. Com isso, a punição tornou-se fechada, seguindo regras rígidas.

Ainda, Foucault (2009) ressalta que se deixou de punir o corpo do condenado, e passou-se a punir a sua “alma”. Erradicando assim, com as punições imprevisíveis e ineficientes do soberano sobre o condenado. Para os reformistas “o poder de julgar e punir deverá ser distribuído de forma mais direcionada, havendo proporcionalidade entre o crime a punição, uma vez que o poder do Estado é um Poder Público” (ENGBRUCH e DI SANTIS, 2012, p.8-9).

Os primeiros projetos que se tornaram penitenciárias surgiram no fim do século XVIII. Assim, os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, muito embora a doutrina possuía controvérsias. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2007, p.125) esses estabelecimentos não são apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, como também marcam o nascimento da pena

privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como um simples meio de custódia.

Segundo Virginia Camargo (2006, p. 2):

Foram iniciados por John Howard (1726-1790), após ser nomeado xerife do condado de Bedfordshire, e conhecer a prisão dessa localidade, resolveu conhecer a realidade de outras prisões situadas na Inglaterra. Em 1777, ele publica a primeira edição de *"The State of Prisons in England and Wales"*, cuja tradução é "As condições das prisões da Inglaterra e Gales", nesta obra o autor crítica a realidade prisional da Inglaterra e propõe algumas mudanças, a principal foi a criação de locais específicos para o novo tipo de cárcere, anteriormente o acusado ficava na prisão aguardando a punição, logo a prisão tinha caráter temporário, porém com a nova visão do cárcere, a prisão era a punição em si.

Entende-se que as prisões de toda a Europa e Estados Unidos não possuíam infraestrutura adequada, nem eram vistas sob esse novo enfoque punitivo.

Com o passar do tempo, surge um relevante autor inglês, Jeremy Bentham (1748-1832), que muito contribuiu para a reforma do sistema punitivo. Ele "era a favor de uma punição proporcional, ou seja, compreendia que a disciplina dentro dos presídios deveria ser severa, a alimentação grosseira e a vestimenta humilhante" (CAMARGO, 2006, p.2). Todo esse rigor tinha como objetivo modificar o caráter e os hábitos dos infratores. No ano de 1787, Jeremy Bentham escreve o conceito "Panóptico", sendo este uma penitenciária modelo, para esse contexto, o vigilante observa os prisioneiros sem que seja notado pelos mesmos. A estrutura dessa prisão é circular, as celas focam em sua borda e o meio possui uma torre com o vigia (ENGBRUCH e DI SANTIS, 2012, p.9).

Foucault (2009) por sua vez, "utiliza em sua obra o panóptico, como uma metáfora para as sociedades ocidentais modernas e sua luta pela disciplina." Pois no modelo panóptico, grades, correntes ou barras não são utilizados para a dominação do prisioneiro, mas sim a permanente visibilidade dos mesmos e devido a esses aspectos, o doutrinador relacionou esse modelo penitenciário com as estruturas hierárquicas da sociedade, como as fábricas, os quartéis, os hospitais e as escolas.

Os primeiros presídios que se baseavam no sistema celular, surgiram no final do século XVIII e início do século XIX, na Filadélfia. Este sistema, era de reclusão total, “o preso era isolado do mundo externo e dos demais presos, porém o período de repouso era utilizado para o trabalho e a prática de exercícios” (ENGBRUCH e DI SANTIS, 2012, p.8).

Conforme retrata Cezar Roberto Bitencourt (2007, p.126) as características essenciais desta forma de aplicar a pena fundamenta-se no “isolamento celular dos intervalos, a obrigação estrita do silêncio, a meditação e a oração”. Ainda o doutrinador afirma que esse tipo de presídio reduzia os gastos com vigilância, e a segregação individual impedia que fosse introduzido uma organização do modelo industrial. Não era apenas um sistema penitenciário que visava a recuperação do apenado, mas sim um instrumento de dominação, que era utilizado como modelo para outros tipos de relações sociais (BITENCOURT, 2007).

Em 1890, surge nos Estados Unidos um sistema, conhecido como “Sistema Auburn” ou “Sistema de Nova Iorque”, este possuía algumas características do sistema de Filadélfia, tipo a reclusão e o isolamento, porém a reclusão só ocorria durante a noite, durante o dia, tanto os trabalhos quanto as refeições eram coletivas, só não eram permitido nenhum tipo de comunicação entre os presos, a vigilância era intensa e absoluta (ENGBRUCH e DI SANTIS, 2012, p.8). É importante ressaltar que esse sistema surgiu da necessidade e da vontade de superar as limitações e os defeitos do regime anterior, no caso o celular (BITENCOURT, 2007).

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2007, p.128) o sistema Auburn “adota além do trabalho comum, a regra do silêncio absoluto. Os detentos não podiam conversar, salvo com os guardas, com licença prévia e em voz baixa”. Para Foucault (2010, p.240) esse silêncio ininterrupto, além de propiciar a meditação e a correção, servia de instrumento fundamental de poder, cuja intencionalidade era que poucos indivíduos pudesse ter o controle sobre muitos. Conforme afirmou Cezar Roberto Bitencourt (2007, p.128) o modelo Auburniano pretendia servir de modelo para a sociedade, ou seja, pretendia-se por meio desse sistema, implantar um modelo de sociedade perfeita, que apesar do isolamento de sua existência moral, existia um regime

hierárquico bastante restrito, cujo intuito era produzir resultados produtivos ao sistema.

Com o passar do tempo, um novo sistema prisional nasce em uma colônia inglesa, chamada Norfolk, sistema esse, conhecido por Mark System (Sistema de Marcas) ou Sistema Progressivo Inglês, “sob o qual os presos tinham em seus prontuários marcas positivas e negativas conforme seu comportamento no trabalho e na sua conduta disciplinar” (SILVA, 2012). Sendo este, instituído pelo então, capitão da Armada Inglesa, Alexander Maconochie (BATISTELA e AMARAL, 2008). Nesse novo sistema foi criado a progressão de pena. “Inicialmente o regime funcionava como o da Filadélfia, em seguida o preso era submetido somente ao isolamento noturno, e durante o dia trabalhavam sob a regra do silêncio, utilizada no sistema de Auburn” (RESSEL, 2007).

O sistema de Alexandre Maconochie consistia em “medir a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado” (BITENCOURT, 2007, p.131). A referida soma era representada por determinado número de marcas, e para que o condenado pudesse ser liberado, deveria obter uma determinada quantidade de marcas, essas marcas por sua vez, deveriam ser proporcional à gravidade do delito por ele praticado” (BITENCOURT, 2007, p.131). Assim, o preso adquiria “marcas” e, após o acúmulo dessas marcas, o preso entrava no terceiro estágio, que se assemelhava ao regime da liberdade condicional, e depois de cumprir o prazo determinado de sua pena, bem como seguindo as regras do regime, sua liberdade definitiva era propiciada (CANTO, 2011, p.45).

Vale ressaltar, que com o surgimento do sistema progressivo, foi que o sistema penitenciário teve grandes mudanças, trazendo consigo alterações fundamentais que permitiram sobreviver até o momento (BATISTELA e AMARAL, 2008).

Devido a experiência em Norfolk, o sistema foi direcionado para a Inglaterra, porém só na Irlanda que o mesmo foi aperfeiçoado, conhecido por Sistema Progressivo Irlandês. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2007, p.132) o regime irlandês era composto de quatro fases, sendo estas:

1ª Reclusão celular diurna e noturna: nos mesmos termos do sistema inglês, sem comunicações, com alimentação reduzida e sem qualquer favor, era cumprida em prisões centrais e locais.

2ª Reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum: com a obrigação de manter rigoroso silêncio, consagrado no sistema auburniano [...];

3ª Período intermediário: [...] ocorria entre a prisão comum em local fechado e a liberdade condicional. Esse período era executado em prisões especiais, onde o preso trabalhava ao ar livre, no exterior do estabelecimento, em trabalhos preferencialmente agrícolas [...];

4ª Liberdade condicional: com as mesmas características do sistema inglês recebia uma liberdade com restrições, e com o passar do tempo e o cumprimento das condições impostas, obtinha, finalmente, a liberdade definitiva.

Após esse período, diversos sistemas de prisão surgiram ao longo dos anos, como por exemplo o Sistema de Montesinos na Espanha, que concebia a pena como caráter regenerador, e devido a isso o trabalho do preso era remunerado; outro sistema penitenciário que pode ser destacado, foi criado na Suíça, neste sistema os presos eram direcionados para a zona rural, onde trabalhavam ao ar livre e seus serviços eram remunerados, porém a vigilância era mais reduzida, considerando os demais sistemas (BITENCOURT, 2007).

2.2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Ao se abordar o sistema prisional brasileiro, é importante ressaltar que com o advento da Constituição de 1824, houve a determinação de que as cadeias deveriam classificar e selecionar os réus conforme o tipo de sua pena e de crime, bem como que as unidades penais proporcionassem o trabalho ao preso (CANTO, 2011).

A primeira prisão brasileira foi inaugurada em 1850, cujo nome era Casa de Correição da Corte, construída por determinação da Carta Régia do Brasil de 1769. Atualmente é conhecida por Complexo Frei Caneca, e está localizada no Estado do Rio de Janeiro. Seu modelo de prisão foi embasado no sistema Auburn, sendo esta a primeira prisão a estabelecer o regime de cela única (CASTRO, 2013).

A punição aplicada na Casa da Correição da Corte “consistia na reabilitação de presos por meio do trabalho obrigatório nas oficinas, no período matutino e vespertino e durante a noite eram isolados nas próprias celas” (CARVALHO FILHO, 2012, p.81).

O trabalho era visto não como punição, mas com um meio transformador do preso. Porém, o trabalho não era remunerado. Utilizavam no cotidiano dos presos, roupas listradas, cabelos raspados, açoite e acorrentamento (DECRETO, 678/1850). Conforme as pesquisas realizadas nos livros de matrícula da Casa da Correição da Corte, bem como nos relatórios elaborados por alguns diretores, foi constatado que os encarcerados eram, no geral, indivíduos bastante pobres e muitos deles eram escravos (CARVALHO FILHO, 2012).

Percebe-se que o sistema prisional aplicado na primeira prisão brasileira, era destinado às delinquências ocasionais e de baixa gravidade, ocorridas nas classes mais baixas. Em grande maioria, “era um meio onde os desordeiros, escravos fugitivos e presos provisórios era acolhidos até o dia do seu julgamento” (BAYER, 2013).

Somente em 1935, que foi proposto pelo Código da Republica “que o sistema deveria compreender a intenção do sistema penitenciário além do seu caráter punitivo, mas também a ideia de ressocializar o detento” (SILVA 2013, p.29).

O maior estabelecimento prisional do país “foi a Casa de Detenção de São Paulo, conhecida popularmente como “Carandiru”, sendo inaugurada em 1956, e implodida em 8 de dezembro de 2002” (BAYER, 2013). Esta prisão abrigava 8.200 presos, porém sua capacidade permitida era de 6.000. Foi nesta prisão que ocorreu uma das maiores chacinas do país, onde 111 presos morreram devido a uma rebelião, colocando em discussão a credibilidades e eficiência do sistema prisional brasileiro (SILVA, 2012).

2.3 OS ENTRAVES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Atualmente o Brasil vive em uma profunda crise na segurança pública e vários são os motivos responsáveis por essa situação, dentre eles, destacam-se os aspectos sociológicos, políticos e jurídicos (BAYER, 2013).

Diante da crise social que assola o país, caracterizada pela desarmonia familiar e inversão de valores morais, sociais e éticos, acredita-se que devido a esses aspectos

os indivíduos ficam mais propícios às influências criminosas. O que vem ao encontro do pensamento de Hélio Peregrino (2007, p.6):

A criminalidade, portanto, cresce a partir de um certo tipo de crise social, ou melhor: ela é a expressão e a consequência de uma patologia social suficientemente grave para gera-la. Uma crise social se torna apta a fomentar a criminalidade quando chega a lesar, por apodrecimento grave, os valores sociais capazes de promover uma identificação agregadora entre os membros de uma comunidade. A vida social para ser respeitável e suportável, precisa estar irrigada e vivificada por princípios mínimos de justiça, de equidade, de legitimidade do poder político, de respeito pelo trabalho e pela pessoa humana. Esse elenco de valores, acolhido por todos e cada um, irá constituir o Ideal de Eu de uma cultura determinada. Ideal de Eu, referência identificatória comum aos membros de um processo civilizatório, constituirá o cimento capaz de promover a integração – e a coesão – do tecido social. Quando falta esse cimento; quando apodrece o elenco de valores que constitui o Ideal de Eu de uma sociedade [...] então a criminalidade desfralda a sua bandeira perversa, e se torna a denúncia de uma estrutura social também perversa.

Quanto ao aspecto político, é válido recorrer aos comentários de Damásio de Jesus (2009, p.21):

Os políticos, como não têm projetos de impacto na área econômico social, bandeiam-se para os lados do Direito Penal e Processual Penal, pugnado por medidas repressivas cada vez mais severas. Não sendo raro encontrarmos sobre o mesmo tema, uma dúzia de projetos de lei, todos com o mesmo formato: repressivo e aterrador.

Além disso, pode-se ressaltar que a distância entre a ordem imposta pela norma e a ordem fática do Brasil, em decorrência do descaso político, no que se refere as problemáticas que assolam o país, são fatores que repercutem diretamente, e de forma negativa no sistema prisional (JESUS, 2009, p.1).

A situação atual do sistema prisional brasileiro é o reflexo do tratamento dos governantes com aqueles que estão à margem da sociedade. Muitos governantes, nada mais fazem que “locupletarem-se do dinheiro público, que deveria ser destinado para a reforma dos cárceres, construção de novos presídios e incentivos para a ressocialização do preso” (CAMARGO, 2008).

Vale ressaltar, que os legisladores possuem uma participação ativa para a consolidação do atual quadro do sistema carcerário brasileiro, pois quando são implementadas leis eficazes, imediatamente outras leis aparecem para obstacularizar a prática daquelas (VAZ, 2007). A título de exemplo, pode-se citar a Lei de Crimes hediondos Lei 8.072/90, que aumentou por muito tempo as penas e proibiu a progressão de regime, consequentemente “promoveu um aumento da população carcerária brasileira, ocasionando distorções e repúdio nos encarcerados” (VAZ, 2007). Porém, o legislador percebeu o seu erro por meio da Lei 11.464/2007, onde o art. 2º da Lei 8.072/90 foi modificado, e assim, “o inciso II do artigo citado foi eliminado, com isso foi possível a concessão de liberdade provisória nos crimes hediondos e a Progressão do Regime” (CAMARGO, 2008).

Pode-se citar o exemplo do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), criado em São Paulo no ano de 2001, e que em 2003 foi transformado em lei federal, onde foi autorizado “o isolamento do preso por período indeterminado, colaborando assim, para o surgimento do Primeiro Comando da Capital (PCC), que promoveu trágicas consequências sociais” (NUNES, 2009).

É importante considerar que o governo brasileiro pouco tem investido na segurança pública. De acordo com Rodrigo Collaço (2011), membro da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, e Juiz criminal, o corte de gastos por parte do governo em relação ao sistema penitenciário não condiz com a realidade. Ainda o membro da AMB, enfatiza que:

Nossas prisões não recuperam ninguém, e esse corte de gastos é uma atitude que vai pela contramão dos anseios populares, pois as pessoas estão cada vez mais inseguras com a onda de violência que vem nos assolando diariamente [...]. Mas infelizmente, a atual situação carcerária do Brasil não recupera ninguém, servindo como um tipo de aperfeiçoamento criminal [...]. Na situação em que vivemos, deve haver um aperfeiçoamento maior da lei. As soluções para o combate à criminalidade precisam ser feitas para um futuro próximo, com um maior investimento na inteligência policial, reforma de presídios e vigilância das fronteiras, pois os traficantes possuem um arsenal pesadíssimo oriundo do contrabando (AMB, 2012).

Em suma, o quadro é desastroso, é como se o Brasil mantivesse pequenas “bombas” que estão prestes a explodir a qualquer momento. Para que a pena atinja o seu fim e, principalmente, respeite a dignidade dos presos é necessário investimento,

organização, medidas prisionais efetivas (HULSMAN e CELIS, 2007). Desta forma, compreende-se que a segurança pública é dos temas mais polêmicos e intensos do mundo, e devido a isso, “cabe ao Brasil, abrir as suas portas para o processo de aprendizagem e modernização, a fim de melhorar a qualidade do sistema penitenciário que encontra-se à beira do caos” (GARCIA, 2008, p.18).

Segundo César Barros Leal (2008) os principais problemas do sistema penitenciário brasileiro são: a superlotação, a violência policial, a ausência de assistência médica, bem como a alimentação, vestuário e higiene, que serão explicitados a seguir.

De acordo com José Ribamar da Silva (2013, p.23), “a superlotação dos presídios é uma das maiores chagas da atualidade que atinge o sistema penitenciário brasileiro”, devido ao fato de desencadear inúmeros problemas como: a transmissão de doenças, a violência sexual, a precariedade do atendimento ao preso.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (2014), ligado ao Ministério da Justiça, em seu relatório de junho de 2014, relatou que o número de presos no Brasil dobrou em 10 (dez) anos e atualmente o país possui 607.731 presos, sendo que 39% desses presos estão em situação provisória, aguardando o julgamento do seu delito.

Atualmente o Brasil, possui 1.420 penitenciárias, sendo 5 prisões federais. Conforme apresentado na tabela abaixo, o Brasil ocupa a quarta posição, entre os 20 países com maior população prisional do mundo.

País	População prisional	Taxa da população prisional para cada 100.000 habitantes	Taxa de ocupação	Taxa de presos sem condenação
Estados Unidos	2.228.424	698	102,70%	20,40%
China	1.657.812	119	-	-
Rússia	673.818	468	94,20%	17,90%
Brasil	607.731	300	161,00%	41,00%
Índia	411.992	33	118,40%	67,60%
Tailândia	308.093	457	133,90%	20,60%
México	255.638	214	125,80%	42,00%
Irã	225.624	290	161,20%	25,10%
Indonésia	167.163	66	153,00%	31,90%
Turquia	165.033	212	101,20%	13,90%
África do Sul	157.824	290	127,70%	26,00%
Vietnã	142.636	154	-	12,80%
Colômbia	116.760	237	149,90%	35,20%
Filipinas	110.925	113	316,00%	63,10%
Etiópia	93.044	111	-	14,00%
Reino Unido	85.704	149	111,60%	14,40%
Polônia	78.139	203	90,20%	7,70%
Paquistão	74.944	41	177,40%	66,20%
Marrocos	72.816	221	157,80%	46,20%
Peru	71.913	232	223,00%	49,80%

Tabela 01: Informações prisionais dos 20 países com maior população prisional do mundo.

Fonte: INFOPEN, 2014.

No que se refere a pessoas privadas de liberdade, foi verificado na tabela abaixo, que população prisional até junho de 2014, ultrapassou a margem de 600 mil presos. Nos dias atuais, existem 300 presos para cada 100 mil habitantes no Brasil. Outro fator interessante é que a quantidade de presos é significativamente maior ao número de vagas disponíveis no sistema prisional, o que totaliza um déficit de 231.062 (INFOPEN, 2014).

Brasil - 2014	
População prisional	607.731
Sistema Penitenciário	579.423
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	27.950
Sistema Penitenciário Federal	358
Vagas	376.669
Déficit de vagas	231.062
Taxa de ocupação	161%
Taxa de aprisionamento	299,7

Tabela 02: Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2014.
Fonte: INFOPEN, 2014.

Complementado as informações, é importante apresentar que o sistema penitenciário possui um déficit de 231.062 mil vagas. Logo, é evidente a superlotação em todos os estabelecimentos prisionais do país. Inclusive, o Estado de Pernambuco conseguiu atingir o percentual de superlotação de 184%.

Portanto, o aumento do número de presos está além de qualquer padrão já constatado no país. De acordo com os dados do Siga Brasil¹, somente 20% dos R\$ 435,2 milhões autorizados para o setor carcerário foram pagos. No início do ano de 2013, o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, afirmou que “prefere morrer a cumprir pena nos presídios brasileiros”, e ainda comparou os mesmos com as masmorras medievais.

O número exorbitante de prisões pode não estar necessariamente relacionado a um aumento significativo da criminalidade, mas sim na “cultura do encarceramento”. Fato que houve um aumento da criminalidade, principalmente nas grandes metrópoles, mas “é necessário considerar que a causa da superlotação dos presídios se fundamenta a uma cultura de prisão que existe no país” (GARCIA, 2008, p.20).

¹ O SIGA Brasil é um sistema de informações sobre orçamento público, que permite acesso amplo e facilitado ao SIAFI e a outras bases de dados sobre planos e orçamentos públicos, por meio de uma única ferramenta de consulta. Fonte: Portal Siga, Senado Federal. Disponível: <http://www12.senado.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2015.

Segundo o juiz auxiliar da presidência do CNJ, que é responsável pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário Nacional, Luciano Losekann, a prisão deveria ser a exceção (SITE, PRAVDA.RU, 2014).

Conforme João B. Oliveira (2007, p.19):

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), afirma que o Brasil possui 175 estabelecimentos prisionais em situações precárias, sendo importante à construção de mais 130 estabelecimentos, a fim de que não haja superlotação. Para que cada unidade seja construída é necessário um investimento médio de 15 milhões de dólares.

Mesmo diante de alguns esforços a fim de amenizar o problema da superlotação, a desigualdade entre a capacidade instalada, a quantidade atual de presos tem piorado cada vez mais (BARBOSA, 2011). Consequentemente, essa superlotação acarreta em diversos protestos e rebeliões nas penitenciárias brasileiras.

Outro fator relevante, que contribui para a superlotação dos presídios nacionais é a detenção antes do julgamento, ou seja, existe o confinamento de presos que ainda não foram condenados, e isso se dá pelo fato, de não haver diferença entre presídios e cadeias públicas que se qualificam para a progressão de penas em estabelecimentos de regime fechado, devido à ausência de locais apropriados para o regime semi-aberto (COSTA NETO, 2012, p.1). Além de contribuir diretamente para a superlotação das prisões, ainda proporciona aos detentos grande irritação e frustração, que acaba resultando em frequentes rebeliões.

A cada preso do sistema carcerário brasileiro, é reservado “um espaço de 6m², porém é bem comum encontrar nos presídios, os presos se revezarem para dormir, pois a cela corresponde a quantidade de pessoas ali detidas” (SILVA; BEZERRA, 2013, p.3). Tendo em vistas as normas que regulam os presídios, é visto que as mesmas não asseguram os presos ao seus devidos direitos.

De acordo com Adriano Bezerra Caminha de Oliveira (2007, p.16):

A maior parte dos estabelecimentos penais conta com uma estrutura física deteriorada, alguns de forma bastante grave. Na realidade os encarcerados são colocados em verdadeiros "depósitos", em cubículos superlotados, úmidos, sem luminosidade, sem ventilação ou qualquer outra condição de higiene, facilitando sobre maneira a promiscuidade sexual, que tem como consequência à proliferação de doenças sexualmente transmissíveis, bem como sequelas físicas e mentais.

Adriano Bezerra Caminha de Oliveira (2007) enfatiza a existência de duas formas de solucionar a superlotação nos presídios, são elas: Por meio da construção de novos presídios; ou através do livramento dos presos em excesso. Entretanto, essas estratégias já foram utilizadas no país e nenhuma contribuiu de forma significativa para amenizar a superlotação que aterroriza o sistema penitenciário brasileiro. Segundo a Fundação Internacional Penal e Penitenciária (FIPP) o Brasil possui a maior população carcerária da América Latina, além de possuir o maior déficit de vagas agregadas ao sistema prisional.

Vale ressaltar que com a proposta de redução da maioridade penal para 14 anos de idade, muito discutida em todos os tipos de mídias, e aprovada no Congresso Nacional, neste ano, como um meio relevante para se combater a criminalidade, deve ser bastante analisado "pois caso seja aprovado, a situação da superlotação das penitenciárias brasileiras pode se agravar, uma vez que não comportam nem a quantidade de detidos com maioridade de 18 anos" (OLIVEIRA, 2007, p.18).

Diante do que foi abordado, é certo que o sistema prisional brasileiro chegou ao seu limite, principalmente no que tange a superlotação.

No que se refere a violência policial, é necessário enfatizar que desde o momento em que são detidos até serem libertos, os presos brasileiros enfrentam uma violência policial alarmante. "Na maioria dos casos de maus-tratos são praticados para extrair informações e confissões forçadas ou ainda, como forma de punição e em outros casos como forma de extorsão" (BEATO FILHO, 2009).

As condições são alarmantes, principalmente nas carceragens das delegacias de polícia. "Além das condições físicas das delegacias provarem que não suportam uma detenção de longo prazo de suspeitos criminosos, são um ambiente propício a tortura

praticada pelos policiais” (PAIXÃO e BEATO FILHO, 2007, p.239). Essas formas de punições não são autorizadas pela lei, porém ocorrem devido a varia motivos, dentre eles, destacam-se a má remuneração, carência de treinamento adequado e a impunidade.

A Lei 7.210/84 - Lei de Execuções Penais, dispõe em seu art.77 e parágrafo1º, que:

A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

Conforme a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP nº 14, de 11 de novembro de 1994, que Trata das regras mínimas *para* tratamento dos presos no Brasil, menciona em seus artigos 49 e 50, que:

Art. 49. A seleção do pessoal administrativo, técnico, de vigilância e custódia, atenderá à vocação, à preparação profissional e à formação profissional dos candidatos através de escolas penitenciárias.

Art. 50. O servidor penitenciário deverá cumprir suas funções, de maneira que inspire respeito e exerça influência benéfica ao preso.

Outra motivo da propagação da violência policial contra os detentos é a certeza da impunidade. “Tanto na fase de inquérito, como em todas as fases do processo, as balanças da justiça pesam em favor dos que cometeram esses abusos. Poucos são os casos de abusos físicos contra presos, que são investigados” (CAMARGO, 2008, p.2). Apenas as mortes de detentos parecem merecer investigação e processo, mesmo assim a condenação dos culpados é rara. Entretanto, “a impunidade e a impotência política carcerária faz com que poucas pessoas se importem com o fato dos abusos praticados contra os presos ficarem imunes” (BEATO FILHO, 2009, p. 14).

É importante ressaltar que de acordo com o art. 24, das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (1994):

Art. 24. São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura.

De acordo com Andrew Coyle (2012, p.16):

A natureza fechada e isolada das prisões pode oferecer oportunidades de serem praticadas ações abusivas com impunidade, às vezes de modo organizado e, outras vezes pelas ações de servidores penitenciários individualmente.

É perigoso, porém, que as ações que equivalem a torturas e maus-tratos, tais como o ilícito rotineiro de força e espancamento, possam ser considerados como um comportamento normal pelos servidores penitenciários (PAIXÃO e BEATO FILHO, 2007).

Logo, entende-se que só é possível um sistema penal que contemple a dignidade humana, se a atividade policial que o constitui, contemplar esse paradigma. E somente contempla esse paradigma “uma atividade policial que, mesmo firme, seja serena e pautada no respeito aos direitos constitucionais, bem como no respeito à integridade física, moral e psicológica do preso” (BOLDRINI, 2013). Por isso todo universo da atividade policial deve estar pautado pela constitucionalidade e pela humanidade. Quaisquer outros tratamentos que degradem a condição humana do indivíduo, são proibidos.

No que tange a assistência médica, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 196 que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante do artigo supracitado é comprovado que os presos possuem os mesmos direitos fundamentais destinados aos demais cidadãos.

De acordo com a Lei de Execução Penal, no que tange a assistência à saúde do preso, expressa em seu art. 14 e parágrafo 2º, menciona que:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Portanto, além de todos os direitos fundamentais de todas as pessoas humanas, os presos têm outros direitos em decorrência de sua condição, pois quando o Estado priva a pessoa da sua liberdade, cabe a ele o dever de cuidar da saúde do preso.

Em muitos casos “os problemas de saúde dos presos são pré-existentes à prisão, haja vista que muitos deles, possuem um histórico de maus-tratos e condições precárias de vida” (COSTA, 2008). Nas prisões predominam as doenças infecto contagiosas, tais como a tuberculose, hepatite, HIV/AIDS. Por isso, são atribuídas às administrações penitenciárias a responsabilidade de assegurar que as pessoas não sejam expostas a risco de contágio (COSTA, 2008). A ausência de uma assistência médica adequada coloca em risco a integridade física de presos, funcionários e de todas as pessoas que estão em contato com estes.

Segundo Lídia Mendes da Costa (2008, p.92):

O acompanhamento médico adequado ao preso além de servir de como um trabalho médico preventivo e de conscientização sobre os cuidados que esses devem ter em relação ao uso de preservativos, ao uso coletivo de objetos, cuidados básicos de higiene que evitam a proliferação de infecções, como também facilitar a constatação de maus tratos, espancamentos e sinais de violência nos presos.

Os indivíduos presos, independente da natureza de sua transgressão, mantêm todos os seus direitos fundamentais, por isso, sempre que necessário devem ter pleno acesso aos recursos médicos, no mínimo, semelhantes aos disponíveis à população em geral.

Ao se abordar sobre a alimentação, vestuário e higiene, é relevante ressaltar que dentre as obrigações básicas das administrações penitenciárias, pode-se ressaltar a de fornecer a todos os indivíduos presos, “alimentos e bebidas suficientes de modo a assegurar que os mesmos não passem fome ou sede e, nem sofram de nenhuma doença relacionada a desnutrição” (COYLE, 2012, p. 21). Essa atribuição é conferida ao Estado “em razão do mesmo privar as pessoas de sua liberdade, assim, assume a obrigação de cuidar da sua saúde” (QUEIROZ, 2011, p.1).

No que se refere à alimentação, segundo o art. 13 da Resolução CNPCP nº 14, de 11 de novembro de 1994, que Trata das regras mínimas *para* tratamento dos presos no Brasil:

Art. 13. A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos.

Parágrafo Único – A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

Dentre os diversos direitos expostos no art. 41 da Lei de Execução Penal, destaca-se o inciso I, declarando que o preso tem direito à alimentação suficiente e vestuário.

No que tange o vestuário, as Normas Internacionais, estabelecem que as roupas para os presidiários devem ser fornecidas pelo Estado, e deve manter o presidiário aquecido e arejado, conforme a sua necessidade de saúde, e proíbem que os mesmos sejam vestidos de forma degradante ou humilhante. Também é atribuído ao Estado a obrigação de manter suas roupas em condições de limpeza e higiene ou proporcionar meios para que os presidiários o façam (COYLE,2012).

A mesma forma foi implantada na Resolução CNPCP nº 14, de 11 de novembro de 1994, onde é estabelecido que:

Art. 12. As roupas fornecidas pelos estabelecimentos prisionais devem ser apropriadas às condições climáticas.

§ 1º. As roupas não deverão afetar a dignidade do preso.

§ 2º. Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado.

§ 3º. Em circunstâncias especiais, quando o preso se afastar do estabelecimento para fins autorizados, ser-lhe-á permitido usar suas próprias roupas.

Porém, os presos inseridos no sistema carcerário brasileiro, usam as suas próprias roupas, sejam aquelas que estavam vestindo no ato da prisão ou aquelas que suas famílias trazem, o governo por sua vez, quase não oferece vestuário ao detento.

Em relação a higiene pessoal do preso, as Regras Mínimas de Tratamento do Prisioneiro (1994) especificam alguns itens, nos artigos abaixo:

15. Será exigido que todos os presos mantenham-se limpos; para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à sua saúde e limpeza.

16. Serão postos à disposição dos presos meios para cuidarem do cabelo e da barba, a fim de que possam se apresentar corretamente e conservem o respeito por si mesmos; os homens deverão poder barbear-se com regularidade.

19. Cada preso disporá, de acordo com os costumes locais ou nacionais, de uma cama individual e de roupa de cama suficiente e própria, mantida em bom estado de conservação e trocada com uma frequência capaz de garantir sua limpeza.

A higiene pessoal do presos também é um problema a ser superado nas penitenciárias, já que muitas penitenciárias possuem uma estrutura física inadequada e sem as devidas condições de higiene. Diversas construções são escuras, e sem ventilação, o que proporciona um ambiente úmido, propício a proliferação de insetos.

Muitos presos dependem da ajuda de entidades ou de seus familiares para obterem roupas de cama e vestuário e produtos de higiene pessoal.

Sobre as condições dignas das instalações sanitárias de uso coletivo, estas devem ser adequadas ao uso, permitindo banhos regulares. Considerando que os presos são mantidos por longos períodos em condições de superlotação. Sendo esta indispensável nas prisões como meio de reduzir a possível propagação de doenças entre as pessoas presas e os servidores penitenciários. As instalações devem ser acessíveis, limpas e suficientemente privadas de modo a assegurar a dignidade e o

auto respeito da pessoa presa. Sendo estas, dispostas no art. 10º, das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (1994):

Art. 10º O local onde os presos desenvolvam suas atividades deverá apresentar:

I – janelas amplas, dispostas de maneira a possibilitar circulação de ar fresco, haja ou não ventilação artificial, para que o preso possa ler e trabalhar com luz natural;

II – quando necessário, luz artificial suficiente, para que o preso possa trabalhar sem prejuízo da sua visão;

III – instalações sanitárias adequadas, para que o preso possa satisfazer suas necessidades naturais de forma higiênica e decente, preservada a sua privacidade.

IV – instalações condizentes, para que o preso possa tomar banho à temperatura adequada ao clima e com a frequência que exigem os princípios básicos de higiene.

Contudo, em muitos casos, a observância dessas normas não são levadas em consideração pelas penitenciárias brasileiras, de modo que há um notório desrespeito à dignidade da pessoa do preso. As condições degradantes em que os presos são submetidos, violam brutalmente sua condição humana, humilhando e agredindo-os moralmente, o que contribui para a ineficiência de sua ressocialização.

2.3.1 Sobre o Espírito Santo

De acordo com os dados obtidos nos Relatórios Estatísticos e Analíticos do Sistema Prisional do Estado do Espírito Santo, fornecido pelo Ministério da Justiça (2014), a população carcerária é de 18.234, tendo em vista que o número de habitantes é de 3.885.049 e a população carcerária por 100.000 habitantes é de 417,9.

A quantidade de presos custodiados no sistema prisional capixaba é de 16.234, sendo 15.054 homens e 1.180 mulheres.

No que se refere a capacidade de presos comportadas nas prisões capixabas, o relatório analisado dispõe as seguintes informações:

Categoria: Capacidade	Homens	Mulheres	Total
Número de Vagas (Sistema Penitenciário)	11673	1232	12905
Sistema Penitenciário - Provisórios	5341	419	5760
Sistema Penitenciário - Regime Fechado	3815	560	4375
Sistema Penitenciário - Regime Semi-Aberto	2378	240	2618
Sistema Penitenciário - Regime Aberto	0	0	0
Sistema Penitenciário - RDD	10	0	10
Sistema Penitenciário - Medidas de segurança de internação	85	4	89
Sistema Penitenciário - outros tipos de vaga (destinado a vários tipos de regime, por exemplo)	44	9	53

Tabela 03: Relatórios Estatísticos e Analíticos do Sistema Prisional do Estado do Espírito Santo, Ministério da Justiça.

Ano: 2014.

O sistema carcerário do Espírito Santo, assim como do restante do país, vivenciou diversas crises, entre elas mortes de detentos, brigas entre facções criminosas, fugas entre outras. Considerando toda a problemática presente nas penitenciárias do Estado, houve a preocupação em elaborar uma política carcerária mais atuante e eficaz, a fim de sanar tais problemas, e assim a crise foi superada.

Mas para chegar a esse ponto, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária CNPCP, sabendo das condições críticas dos presos no Estado, como por exemplo o alojamento dos mesmos em containeres, bem como as mortes constantes em decorrência de brigas entre grupos rivais, resolveu intervir e assim pedir que alguma providencia fosse tomada, a fim de melhoras tais condições. Neste sentido, o Estado apostou no trabalho ao longo do tempo, onde se aliou o aumento do número de vagas, a qualificação dos profissionais que prestam serviços o âmbito carcerário, a aplicação de punições mais rígidas aos servidores públicos envolvidos em delitos e no trabalho que possibilitava a desarticulação das facções criminosas. Além do Estado investir R\$ 453 milhões no sistema carcerário, que possibilitou que 2,8 mil vagas fosse abertas (SITE ÚLTIMO SEGUNDO, 2015).

Em entrevista ao Site Último Segundo (2014) o Secretário de Justiça e Cidadania do Espírito Santo, Sérgio Alves Pereira, afirmou que:

As mudanças no sistema penal ocorreram de forma sistêmica. Hoje, segundo o governo, não existem mais presos em delegacias, nem em containeres. “Foi necessário um novo direcionamento na execução penal no Estado”, disse o Secretário. Ainda segundo ele, vários líderes de facções criminosas foram isolados e existe um trabalho, segundo ele, de inteligência e monitoramento dos detentos mais perigosos. Do outro lado, o Estado também investiu na capacitação dos detentos, com cursos de costura e até de mecânica para detentos. Hoje, existem 2.137 presos trabalhando em 238 empresas conveniadas à Secretaria de Justiça do Espírito Santo.

Diante desta declaração nota-se que existiu a intenção por parte do Estado do Espírito Santo em adequar os presídios às leis vigentes, em proporcionar um melhor monitoramento dos presos, bem como oferecer um tratamento mais humano a população carcerária.

2.4 PERSPECTIVAS PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

É importante ressaltar a unanimidade entre os operadores de direito, intelectuais, estudiosos e doutrinadores que versam sobre a temática, em relação aos problemas que assolam o sistema carcerário brasileiro. A grande maioria concorda que o sistema prisional é inócuo e prejudicial. Segundo o Juiz Ademar Vasconcelos, o indivíduo que entra na prisão, ao invés de sair um ser humano melhor, acaba na maioria das vezes, saindo pior do que entrou. Para ele, é injusto e de uma falta de respeito grandiosa um Estado democrático de direito permitir que isso ocorra no sistema prisional. O juiz ainda afirma que:

Se um cidadão comete uma infração ou um crime, é lamentável, mas se o desrespeito à lei e à dignidade humana é cometido pelo próprio Estado e pelas autoridades que a deviam salvaguardar e promover, então sim, estamos em uma situação insuportável e que precisa de mudanças urgentes e radicais (PASTORAL CARCERÁRIA, 2014).

Pensando em tais mudanças, é visto a importância de elaborar ações propositivas e assim delinear de imediato, ações que transformam esse quadro. Desta forma, é notório que o Estado em sua totalidade compreenda que é preciso ter consciência que o sistema prisional, mais do que melhorado, deve ser superado por algo mais humano, positivo e que promova a reeducação e a ressocialização. Portanto, mais do que

punitiva, a justiça precisa ser restaurativa, pois através desse pensamento se alcançara o bem comum.

Logo, entende-se a relevância de humanizar o quanto antes, o sistema prisional. Para tanto é necessário que os presídios sofram reformas na sua infraestrutura, que sejam oferecidas qualificações para o seus servidores e funcionários; bem como o Estado deve fornecer assistência à saúde, assistencial educacional, social, jurídica e proporcionar que a valorização do trabalho nas penitenciárias.

Tendo em vista esses aspectos, e a urgência de soluções para tantas problemáticas, no ano de 2012 o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, do Ministério da Justiça lançou, o Grupo de Trabalho Interministerial de Saúde no Sistema Prisional, que teve como objetivo principal elaborar a Política Nacional de Saúde no Sistema Prisional (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012).

Segundo o Portal Brasil (2015), o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, criou um Grupo de Trabalho para melhorar as condições de saúde nas penitenciárias federais. Esse grupo também irá elaborar protocolos clínicos e auxiliar no tratamento de presos que são dependentes de drogas.

O Estado do Espírito Santo por sua vez, criou um programa chamado “Ressocialização pelo Trabalho: a gente acredita nessa ideia”, cujo objetivo é incentivar as empresas locais a se conveniarem com a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, a fim de empregarem os detentos e egressos do sistema penitenciário em suas atividades laborais. Tal iniciativa, fez com que diversas empresas no estado participassem desse projeto. Segundo o secretário de Estado da Justiça, Eugenio Coutinho Ricas, atualmente 215 empresas estão conveniadas ao SEJUS e empregam 2.536 presos, dentro e fora das unidades carcerárias.

Diante das medidas criadas pelo Estado, com o intuito de proporcionar uma melhora para o sistema prisional brasileiro, compreende-se a importância de tais ações, bem como a necessidade de que a sociedade expanda os seus conhecimentos acerca do preso e do tratamento para com o mesmo, e a partir disso se livre dos estigmatizações cultivadas a longo dos tempos, em relação ao preso posto em liberdade. Pois este

indivíduo, sofre muito preconceito ao retornar para a sociedade, e isso gera consequências gravíssimas que a afetam diretamente a sua própria conduta fora da prisão. Que em muitos casos, impulsiona os sujeitos reinserido na sociedade, a cometer novos delitos, e assim retornar para a prisão por falta de oportunidades.

De forma geral, é visto que apesar das dificuldades diárias, o Estado tem buscado alternativas com intuito de transformar o sistema prisional brasileiro em um ambiente mais harmônico, social e que possibilite o crescimento educacional e profissional do preso. Essa mudança de comportamento por parte do Estado, se fundamenta na previsão trazida pela Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 7.210/84, onde reafirma a responsabilidade do Estado em tutelar e preservar a vida do condenado. Portanto, entende-se que se esse dever for realmente cumprido, além de estabelecer a ordem prisional, ainda coloca em exercício a verdadeira função dos presídios.

3. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

3.1 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As penitenciárias brasileiras encontram-se em verdadeiro caos, com presídios superlotados e em condições infames, circunstância que aflige a sociedade, já que esta é responsável por receptá-los, novamente, ao convívio social.

Ressocialização refere-se à reintegração do indivíduo, que cometeu algum delito, ao meio social, através de tratamento digno e humano. Nesse contexto, a Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 esclarece que “Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL. 1984).

Neste sentido, nota-se que a execução penal tem objetivo duplo, seja ao efetivar a sentença criminal, seja ao propiciar condições capazes de reinserir o condenado ao convívio social. A Lei de Execução Penal tem como meta precípua a punição e a reinserção do apenado, através de métodos humanos e dignos. Consoante com os juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 164):

Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares;

Conforme afirmativa de Renato Marcão (2012, p. 29):

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Segundo artigo de Manoel Valente Figueiredo Neto *et al.* (2009), a ressocialização visa o resgate a auto-estima do condenado, o aconselhamento, bem como condições

para a sação pessoal, além da promoção e efetivação de projetos que tragam proveito profissional, com formas de incentivo e de direitos básicos ao preso, que aos poucos vão sendo privilegiados.

As políticas voltadas a ressocialização que visam diminuir os níveis de reincidência se concretizam através do auxílio e incentivo educacional, profissional, além da conscientização psicossocial do apenado. Um exemplo desta concretização está prevista no art. 126, Lei nº 7.210/ 84 (Lei de Execução Penal), após a alteração dada pela Lei 12.433, de 29 de Junho de 2011, que diz respeito remição da pena:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;
II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

O dispositivo legal supracitado visa a “regeneração do apenado que deverá ser transformado e assim reintegrado à sociedade como cidadão produtivo” (FIGUEIREDO NETO et al., 2009). Ao aprisionado devem ser garantidas condições para que possa amadurecer e, futuramente, não ser tornar um reincidente, uma vez que fora desintegrado da vida criminosa que gozava antes do cumprimento sentença.

Segundo Ada Pellegrini Grinover (*apud* MARCÃO, 2012, p. 29):

Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.

A legislação penal brasileira objetiva o afastamento do preso para então reintegrá-lo a sociedade. Entretanto, só a aplicação da pena não é capaz de reconstruí-lo, conforme afirmativa de Julio Fabbrini Mirabete (2002, p.24):

A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

A aplicação isolada da pena tem se tornado ineficaz devido à lastimável desatenção do Estado para com a população carcerária. No que tange o respeito à integridade física e moral dos presidiários, previsto no Código Penal “Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1940), bem como na Lei de Execução Penal “Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (BRASIL, 1984), ambos os artigos em consonância com a Constituição Federal (art. 5º, III e XLIX), revelam que a realidade prisional está muito distante daquela prevista pelo legislador.

Além destes direito, estão garantidos aos executados os seguintes direitos, conforme leciona Renato Marcão (2012, p. 35):

Inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, caput, da CF); de igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, nos termos da Constituição (art. 5º, I, da CF); de sujeição ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF); de integridade física e moral, não podendo ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III e XLIX, da CF; Lei n. 9.455, de 7-4-1997); liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, IV, da CF); direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V); liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI, da CF); de não ser privado de direitos por motivo

de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII, da CF); expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX, da CF); inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da CF); inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer (art. 5º, XII, da CF); plenitude da liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (art. 5º, XVII, da CF); o direito de propriedade (material ou imaterial), ainda que privado, temporariamente, do exercício de alguns dos direitos a ela inerentes (art. 5º, XXII, da CF); o direito de herança (art. 5º, XXX, da CF); o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, a e b, da CF); direito à individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF); ao cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, XLVIII, da CF); relacionados ao processo penal em sentido amplo (art. 5º, LIII a LVIII, entre outros, todos da CF); direito de impetrar habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data (art. 5º, LXVIII, LXIX, LXXI e LXXII, da CF), com gratuidade (art. 5º, LXXVII, da CF); à assistência jurídica integral gratuita, desde que comprove insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); indenização por erro judiciário, ou se ficar preso além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV, da CF).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 1º declara a liberdade e igualdade entre os homens, seja em relação à dignidade, seja em relação aos seus direitos (ONU, 1948). A Constituição Federal de 1988, fundamentada pelo prisma da dignidade da pessoa humana, observou fielmente tal dispositivo.

Assim, a lei ordinária, com fulcro no texto constitucional, dispôs no artigo 41, da Lei de Execução Penal, os direitos do preso:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
 I - alimentação suficiente e vestuário;
 II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 III - Previdência Social;
 IV - constituição de pecúlio;
 V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 XI - chamamento nominal;
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Nota-se que, para ocorrer à reinserção do preso a um convívio produtivo em sociedade, é necessário resguardar os direitos inerentes a sua pessoa, segundo previsão da Lei de Execução Penal “Art. 3º. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984).

Segundo apontamento de estudos feitos por Manoel Valente Figueiredo Neto *et al.* (2009):

A reincidência é o principal indicador da deficiência de qualquer sistema de atendimento jurídico-social, porque através dela é possível perceber que as pessoas entram nas instituições por apresentarem certas carências, que vão desde a falta de moradia digna, da deficiência na escolaridade, ausência de qualificação profissional ou de caráter e personalidade, e que, independente do tempo que tenham passado sob os cuidados das instituições, ao saírem apresentam as mesmas deficiências que originaram sua entrada no sistema. [...] Acompanha-se hoje a um fenômeno que afeta toda a comunidade: cadeias, presídios e penitenciárias superlotados, muitos desses estabelecimentos em condições degradantes, sem um projeto de trabalho adequada àquilo que a Lei reza.

Mais uma vez a inobservância a Lei revela facetas da realidade nos presídios brasileiros. Consoante a esta afirmação, Manuel Pedro Pimentel (*apud* MARCÃO, 2012, p. 54):

Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisionizado.

É necessário tornar o sistema penal brasileiro eficiente para que este possa ser visto como possibilidade de mudança ao aprisionado, e não apenas como meio de execução de sentença. Neste sentido, Wesley Botelho Alvim (2006) vê que a possibilidade de recuperação do apenado só se concretizará quando houver tratamento digno e respeitoso. Esta é também uma forma de reedificar o indivíduo a fim de que não esteja mais dependente da vida delituosa de antes. A mudança poderá ser notada pela sociedade através da redução dos índices de violência.

3.2 A FUNÇÃO DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O sistema punitivo tem como alicerce a retribuição do ato cometido para então ensinar, ao transgressor, ideais sociais eficazes contra a reincidência. Neste cenário, o Estado, através do Poder Judiciário e Executivo, concretiza as convicções estabelecidas pelo Poder Legislativo.

Na aplicação das penas privativas de liberdade, o legislador previu a reclusão e detenção, que poderão ser cumpridas em três espécies de regime, o fechado, o semiaberto e o aberto. Para iniciar o cumprimento da pena, o condenado é submetido ao exame de classificação e individualização da pena, que conforme ensinamento de Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 1.007):

Faz parte do processo de individualização da pena, que se dá em três estágios fundamentais [...]: individualização legislativa – quando um tipo penal incriminador é criado, o legislador escolhe, em primeiro plano, dentre outros fatores, o número mínimo e máximo abstratamente cominados para a pena; individualização judicial – feita pelo magistrado por ocasião da sentença condenatória, valendo-se dos vários elementos ofertados pelo Código Penal, principalmente os arts. 59 a 68; individualização executória – aquela que é feita pelo juiz da execução criminal, promovendo a devida adequação da pena aplicada à progressão de regime, permitindo que o sentenciado seja transferido, conforme seu merecimento, de um regime mais severo ao mais brando, além de lhe proporcionar outros benefícios, como o livramento condicional, bem como o reconhecimento da remição, fórmula que permite o abatimento da pena pelo trabalho.

O autor ainda diferencia o exame de classificação do exame criminológico:

[...] o primeiro é mais amplo e genérico, envolvendo aspectos relacionados à personalidade do condenado, seus antecedentes, sua vida familiar e social, sua capacidade laborativa, entre outros fatores, aptos a evidenciar o modo pelo qual deve cumprir sua pena no estabelecimento penitenciário (regime fechado ou semiaberto); o segundo é mais específico, abrangendo a parte psicológica e psiquiátrica do exame de classificação, pois concede maior atenção à maturidade do condenado, sua disciplina, capacidade de suportar frustrações e estabelecer laços afetivos com a família ou terceiros, grau de agressividade, visando a composição de um conjunto de fatores destinados a construir um prognóstico de periculosidade, isto é, sua tendência de voltar à vida criminoso.

Observa-se pela diferenciação supracitada, que o exame criminológico objetiva a preparação do aprisionado ao posterior convívio em sociedade. Assim, compete ao Estado a assistência ao preso e ao internado, conforme preceitua o art. 10, da Lei nº 7.210/84 “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984).

A assistência estatal deve garantir ao condenado a manutenção de sua dignidade, visto que este é direito inerente a pessoa, bem como viabilizar meios capazes de reconduzi-lo ao meio social, a fim de que se torne um cidadão produtivo. Para isso, a LEP estabelece que:

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

No que concerne a assistência material, o Estado será garantidor de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, bem como instalações e serviços para atender as necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração (arts. 12 e 13, LEP). Entretanto, o que se observa é a prestação de alimentos, vestuários e condições higiênicas precárias, impróprias ao uso. Ademais, os outros direitos não são respeitados, pois, segundo observação de Júlio Fabbrini Mirabete (2007 *apud* MARCÃO, 2012, p. 45), “natural dificuldade de aquisição pelos presos e internados de objetos materiais, de consumo ou de uso pessoal”.

A cerca da assistência à saúde, o Estado garantirá atendimento médico, farmacêutico e odontológico, de caráter prévio ou curativo (art. 14, LEP). Além disso, a Lei nº 11.942, de 29 de maio de 2009, acrescentou o acompanhamento pré-natal e pós-parto a presidiária, estendido ao recém-nascido. Se tais atendimentos não puderem ser realizados no próprio estabelecimento penal, a assistência será prestada em local diverso, conforme autorização da direção do estabelecimento. Porém, o que se observa, é que o Estado não é capaz de fornecer saúde pública digna a população, quem dirá aos carcerários. A cerca dessa carência, os tribunais vem decidindo que quando houver “a necessidade de tratamento e acompanhamento médico do preso, face à doença que o acomete, e carecendo os hospitais do órgão de unidade de tratamento intensivo, autoriza-se a prisão domiciliar” (STJ, 6ª T., rel. Min. Anselmo Santiago, DJU, 8-4-1996, p. 10490).

Em relação à assistência jurídica, esta será disponibilizada aos presos sem recurso financeiro para constituir defesa (art. 15, LEP). O art. 16, da referida Lei, estabelece que os entes da Federação devem prestar serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No que tange à assistência educacional, compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. O ensino profissional será o inicial ou de aperfeiçoamento técnico. Além disso, conforme a estrutura física dos estabelecimentos, deverá conter uma biblioteca. Toda essa prestação educacional se deve ao fato de que através da educação também é possível a remição da pena.

A assistência social visa a ressocialização do preso, que, segundo Cícero Carvalho Lage (*apud* MARCÃO, 2012, p. 48):

Essa ressocialização, depois de longo afastamento e habituado a uma vida sem responsabilidade própria, traz, ao indivíduo, dificuldades psicológicas e materiais que impedem a sua rápida sintonização no meio social. Eis por que o motivo de se promover, sempre que possível, por etapas lentas, a sua aproximação com a liberdade definitiva.

Para uma efetiva ressocialização, a Lei de Execução Penal prescreve:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

No que concerne a assistência religiosa, trata-se de peça chave no processo de ressocialização, posto que a religião propicia grande reflexão durante o período encarceramento. Além disso, a Constituição Federal prevê “art. 5º, VI. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, nos termos da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias” (BRASIL, 1988).

Além da assistência prestada durante o cumprimento da pena, o Estado deverá prestar assistência ao egresso – conforme conceitua o art. 26, LEP: I – o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento; II – o liberado condicional, durante o período de prova, pois conforme anota Henny Goulart (*apud* MARCÃO, 2012, p. 49):

a reeducação ou tratamento do condenado não esgota seu objetivo no momento em que este deixa a prisão, pelo cumprimento da pena ou por haver obtido um dos benefícios legais. Sua ação precisa ser complementada com a assistência material e espiritual efetivamente prestada tanto ao condenado em vias de liberação, o pré-liberto, como ao egresso, estendendo-se essa assistência, tanto quanto possível, até à família dos mesmos.

O trabalho realizado pelo presidiário constitui fundamento básico das políticas adotadas pela execução penal, devido à função produtiva e educativa, dentro e fora das penitenciárias brasileiras.

Com a nova redação dada ao art. 126, LEP, pela Lei nº 12.433/11, o preso poderá remir seu tempo de pena privativa de liberdade pelo trabalho ou por estudo. Segundo Renato Marcão (2012, p. 51):

As disposições da Lei de Execução Penal colocam o trabalho penitenciário sob a proteção de um regime jurídico. Antes da lei, nas penitenciárias onde o trabalho prisional era obrigatório, o preso não recebia remuneração, e seu trabalho não era tutelado contra riscos nem amparado por seguro social (item 53 da Exposição de Motivos da LEP).

Atendendo às disposições contidas nas Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos, a remuneração obrigatória do trabalho prisional foi introduzida na Lei n. 6.416/77, que estabeleceu também a forma de sua aplicação. Consoante o item 51 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, a Lei de Execução Penal mantém o texto, ficando assim reproduzido o elenco das exigências pertinentes ao emprego da remuneração obtida pelo preso: na indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; na assistência à própria família, segundo a lei civil; em pequenas despesas pessoais; e na constituição de pecúlio, em caderneta de poupança, que lhe será entregue à saída do estabelecimento penal (item 50 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal). Acrescentou-se a essas obrigações a previsão de ressarcimento do Estado quanto às despesas de manutenção do condenado, em proporção a ser fixada.

A anotação supracitada corrobora aos arts. 28 e 29, da Lei de Execução Penal:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

O trabalho será realizado interna e externamente. O primeiro (arts. 31 a 35, LEP) será obrigatório, na medida das aptidões e capacidade do preso. A jornada de trabalho

interno não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, tendo descanso nos domingos e feriados. Esta jornada poderá sofrer alteração nos serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal. O segundo (arts. 36 e 37, LEP) será admitido aos presos em regime fechado, em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, com consentimento do preso, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. A prestação de trabalho externo dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Vale ressaltar que o trabalho externo não se compatibiliza com a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), tendo o STJ se pronunciado pelo HC 33.414-0-DF (18 de maio de 2004, pelo Min. Hamilton Carvalhido - 6ª Turma do STJ):

A Lei de Execução Penal, ela mesma, às expressas, admite o trabalho externo para os presos em regime fechado, à falta, por óbvio, de qualquer incompatibilidade, por isso que acolhe o benefício, 'desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

Conclui-se que o legislador dispôs diversos meios para o Estado executar a reintegração do condenado à sociedade. Entretanto, observa-se que não estão sendo postos, devidamente, em prática, conforme reza a Lei.

4. UM ESTUDO NA PEVV - PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE VILA VELHA III, ACERCA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO ATRAVES DO TRABALHO

4.1 À PESQUISA

4.1.1 Procedimentos Metodológicos

Para a realização do presente estudo foi escolhido um estudo descritivo - explicativo segundo pressupostos da metodologia qualitativa, tendo em vista que esse método é uma das alternativas que tem como propósito, buscar significados e interpretá-los a partir de um contexto próprio e natural (BREVIDELLI e DOMÊNICO, 2011), permitindo assim, explorar melhor alguns problemas sobre a Ressocialização do Preso, levando os operadores do direito a refletirem mais e contribuir para a valorização deste tipo de conduta.

Foi utilizado o procedimento metodológico de abordagem qualitativa denominada pesquisa exploratória do tipo de estudo de caso, cuja aplicação tem por finalidade a elaboração de instrumento de pesquisa adequado à realidade. Segundo Antonio Carlos Gil (2012), o principal objetivo dessa pesquisa “é proporcionar maior familiaridade com o problema, com vista a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.” Bem como foi utilizada a abordagem quantitativa, a fim de mensurar e classificar os dados obtidos, apurando as opiniões e as atitudes dos entrevistados, por meio do questionário.

4.1.2 Fontes da Pesquisa

Foram utilizados para fundamentar este estudo, fontes secundárias, tais como, artigos, livros didáticos, base de dados na web off site, teses, e dissertações, que versem a respeito da temática. Além de fontes primárias, obtidas através das entrevistas, com os sujeitos do estudo.

4.1.3 Cenário da Pesquisa

O recorte espacial deste estudo foi a Penitenciária Estadual de Vila Velha III - PEVV, localizada na Rodovia BR 101 Sul, Fazenda Santa Fé, Vila Velha - ES. A penitenciária é estruturada por um andar, contendo 7 galerias, sendo que a galeria A, possui 12 celas, a galeria B, 17 celas, C, 15 celas, D 17 celas, E, 15 celas, F, 4 celas, e a Galeria Inclusão, possui 10 celas. A unidade prisional possui 1 refeitório em cada galeria grande, com dois banheiros cada, porém eles fazem a refeição dentro das celas, no refeitório é dado o convívio quando não tem banho de sol. Todas as celas possuem 1 banheiro. A unidade possui 1 almoxarife, onde se estoca todos os produtos do estabelecimento.

4.1.4 Sujeitos da Pesquisa

Foram sujeitos deste estudo 10 presos e o diretor do estabelecimento prisional, Manoel Leite Neto, formado em Ciências Social. A escolha foi de forma aleatória, cujo critério de inclusão foi selecionar presos atuantes na atividade laboral. Como critérios de exclusão não fizeram parte deste estudo os presos que não estavam trabalhando.

4.1.5 Coleta De Dados

A coleta de dados foi realizada no período de 30 de setembro de 2015 a 24 de outubro de 2015. Os dados foram coletados, através de um questionário estruturada de caráter individual, conduzidas a partir de um roteiro previamente elaborado, com 05 perguntas abertas e fechadas, para os presos e uma entrevista composta por 16 perguntas abertas para o diretor do presídio A escolha desta técnica se deu por compreender a entrevista como um conjunto de perguntas abertas, permitindo ao entrevistado, a possibilidade de falar sobre o tema proposto, sem a obtenção de respostas ou condições pré-estabelecidas pelo entrevistador (MINAYO, 2010).

4.1.5 Análise dos dados

Para análise dos dados qualitativos foram utilizados os passos operacionais sugeridos por Maria Cecília de Souza Minayo (2010):

- Ordenação dos dados – compreende a transcrição, releitura e organização de todas as abordagens verbais, obtidas na entrevista.
- Classificação dos dados – com base nas leituras exaustivas e repetidas do texto, são elaboradas as categorias e determinado uma série de informações na fala dos sujeitos.
- Análise final – estabelece uma relação entre os dados coletados e a fundamentação teórica do estudo, com intuito de responder os objetivos do mesmo.

Parafraseando as etapas de pesquisa elaboradas por Maria Cecília de Souza Minayo (2010) pode se entender que a ordenação de dados compreende na releitura do material levantado e na organização dos dados que foram observados. A classificação dos dados se faz por meio da leitura exaustiva e repetitiva, assumindo uma relação interrogativa, elaborando uma classificação, onde cada assunto, tópico ou tema é separado e guardado. Porém selecionando os temas mais relevantes. A análise final ocorre de forma objetiva onde as conclusões do trabalho ofereçam pistas e indicações que possam servir de fundamentos para propostas de planejamento, transformação de relações, mudanças institucionais, dentre outras possibilidades, procurando articular o dado empírico com questões macro social.

4.2 HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO E AS SUAS PARTICULARIDADES

A Penitenciária Estadual de Vila Velha III, surgiu através da Lei Complementar nº 643, que decretou a sua criação e inclusão na estrutura organizacional básica da SEJUS (art.1).

Segundo o art. 4º da referida lei complementar, compete a PEVV III:

a administração, o planejamento e organização, o controle e a execução das atividades relativas a custódia de presos do regime fechado, na forma da legislação penal vigente; outras atividades correlatadas.

No que tange a missão do estabelecimento, este encontra-se alicerçado na missão instituída pela SEJUS, sendo esta a de:

Aplicar a Lei de Execução Penal de forma humanizada, garantindo a segurança do Estado e de todos os envolvidos no ambiente prisional, proporcionando à pessoa privada de liberdade, condições dignas de reintegração social.

Em relação a algumas particularidades existentes na Penitenciária Estadual de Vila Velha III - PEVV, serão apresentadas algumas tabelas, sendo estas:

SEPARAÇÕES	
Os presos provisórios são mantidos separados dos presos em cumprimento de pena?	SIM, os presos provisórios ficam no Centro de Detenção Provisória - CDP
Os presos que cumprem pena em regimes distintos são mantidos separados?	SIM. O CDP é destinado para os presos provisórios. As Penitenciárias para os presos em regime semiaberto e no regime fechado um sistema mais rígido.
Os homens são mantidos separados das mulheres?	Sim, existe a penitencia feminina e também tem o CDPF centro de detenção provisória feminino e fechado
Os maiores de 60 anos são mantidos separados dos demais	NÃO. Geralmente eles são colocados em celas com menor quantitativo de preso ou são colocados em algum trabalho para ficar mais tempo fora da cela.
Os presos primários são mantidos separados dos reincidentes	NÃO
Os presos são mantidos separados conforme a natureza do delito cometido?	SIM. Principalmente em decorrência de crimes sexuais, onde os presos que cometem esse tipo de delito, precisam ficar em local mais seguro, como uma galeria específica destinada para esse tipo de crime. Tem também separados por facções para não ter morte dentro dos presídios
Os presos são mantidos separados de acordo com a identificação de grupos ou facções criminosas?	SIM. São separados por facções ou algum tipo de rivalidade para evitar a ocorrência de mortes dentro do presídio.

Tabela 4 – Tipos de separações realizadas na PEVV - III

Fonte: Arquivos da Penitenciária Estadual de Vila Velha III - PEVV

É importante relatar que nos casos em que o preso é encaminhado para uma cela onde encontra-se algum parente ou amigo íntimo de alguém que ele tenha matado ou agredido, a direção do presídio rapidamente ordena para que esse indivíduo seja retirado desta cela ou galeria, para assim, evitar maiores conflitos.

Outro fator de grande utilidade é que o presídio possui oito galerias, sendo duas denominadas D (Delta) e E (Echo), que são destinadas aos presos ociosos, ou seja, e que permanecem mais tempo nas celas, só saem para o banho de sol, para a visita íntima, social e assistida. Existem duas galerias denominadas de B (Bravo) e C (Charlie), estas são destinadas aos presos que estudam ou fazem algum tipo de curso. O presídio também possui a galeria A (Alpha) destinada aos presos de alta periculosidade, que em decorrência desse aspecto, devem ficar mais afastados. Existe também a galeria F (Fox) que é direcionada aos presos que trabalham, bem como, o presídio possui uma Galeria de Inclusão, destinada ao presos que acabam de chegar, podendo estes ficar nesta galeria, num período de dez dias, sendo este período considerado uma forma de adaptação na unidade prisional.

ASSISTÊNCIA MATERIAL	
Há camas para todos os presos?	Não. Se o número de presos for maior que o número de vagas não tem como fornecer camas para todos. Uma cela grande possui oito camas, e em média uma cela possui de 11 a 12 presos.
Há colchões para todos os presos?	Sim. Todos os internos possuem colchão, e são trocados periodicamente.
É fornecida roupa de cama?	Sim, todo preso tem sua roupa de cama trocada, junto com o quite higiene que é distribuído periodicamente.
Há roupa de cama em mau estado de conservação?	Não. Todas são lavadas em lavanderia. Trocada periodicamente
É fornecida toalha de banho?	Sim. São periodicamente trocada junto com o quite.
Há toalha de banho em mau estado de conservação?	Não. Todas são lavadas em lavanderia. Trocada periodicamente
É fornecido uniforme aos presos pela unidade?	SIM
Há uniforme em mau estado de conservação?	Não

Tabela 5 – Assistência Material

Fonte: Arquivos da Penitenciária Estadual de Vila Velha III - PEVV

Quanto ao vestuário, as Normas Internacionais, estabelecem que o Estado deve fornecer roupas para os presos, e manter o preso/interno aquecido e arejado, conforme a sua necessidade de saúde, e proíbem que os mesmos sejam vestidos de forma degradante ou humilhante. Também é atribuído ao Estado a obrigação de manter suas roupas em condições de limpeza e higiene ou proporcionar meios para que os presidiários o façam (COYLE,2012, p.57).

A Resolução CNPCP nº 14, de 11 de novembro de 1994, estabeleceu que:

Art. 12. As roupas fornecidas pelos estabelecimentos prisionais devem ser apropriadas às condições climáticas.

§ 1º. As roupas não deverão afetar a dignidade do preso.

§ 2º. Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado.

§ 3º. Em circunstâncias especiais, quando o preso se afastar do estabelecimento para fins autorizados, ser-lhe-á permitido usar suas próprias roupas.

Apesar da Penitenciária Estadual de Vila Velha III - PEVV fornecer vestimentas apropriadas para os presos/internos, é importante ressaltar que em muitos presídios brasileiros, os presos usam as suas próprias roupas, sejam aquelas que estavam vestindo no ato da prisão ou as roupas que suas famílias trazem, quando vão visitar.

BANHO	
A água para o banho é aquecida?	NÃO
Número de presos por chuveiro?	1 chuveiro em cada cela.
Quantas vezes por dia os presos têm acesso ao chuveiro para tomar banho?	Três vezes ao dia. Ao acordar, depois do banho de sol e antes de dormir.
Há limitação de acesso ao banho?	Sim

Tabela 6 – Banhos

Arquivos da Penitenciária Estadual de Vila Velha III – PEVV

SANITÁRIOS	
Número de internos por sanitários:	Entre onze a doze presos por sanitário.
Periodicidade de limpeza das instalações sanitárias:	Sim. A direção do presídio cobra as celas limpas e sem lixo; as paredes limpas, sem rabiscos ou desenhos; os colchões sem furos.

Tabela 7 – Sanitários

Arquivos da Penitenciária Estadual de Vila Velha III - PEVV

Sobre as condições dignas das instalações sanitárias de uso coletivo, estas devem ser adequadas ao uso, permitindo banhos regulares. As instalações devem ser acessíveis, limpas e suficientemente privadas de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana. As Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros de 1994, dispõe que:

Art. 10º O local onde os presos desenvolvam suas atividades deverá apresentar:

[...]

III – instalações sanitárias adequadas, para que o preso possa satisfazer suas necessidades naturais de forma higiênica e decente, preservada a sua privacidade.

IV – instalações condizentes, para que o preso possa tomar banho à temperatura adequada ao clima e com a frequência que exigem os princípios básicos de higiene.

Entretanto, em muitos estabelecimentos prisionais, essas normas não são aplicadas, e assim, os presos são submetidos às condições de tratamento precários, violando assim, os direitos e os princípios fundamentais instituídos ao cidadão. Conseqüentemente esse descaso, dificulta ainda mais, o processo de ressocialização do apenado.

HIGIENE PESSOAL	
MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL	PERIODICIDADE DE FORNECIMENTO
Sabonete	1 sabonete por preso
Papel higiênico	1 rolo por preso
Aparelho de barbear	1 aparelho para cada preso. Antes, era o Estado que fornecia o aparelho de barbear para cada preso. Atualmente, em decorrência da recessão de verba, é a família quem compra e entrega o produto para a unidade prisional.
Outros	O presídio fornece ainda: 1 barra sabão para higiene da roupa; um pouco de sabão em pó para limpeza da cela; bem como, um pano de chão por cela. Cada cela possui um varal destinado a secagem de roupas e dos panos.
OBSERVAÇÃO	- A cada 15 dias é fornecido um novo quite higiênico para cada interno.

Tabela 8 – Higiene Pessoal

Arquivos da Penitenciária Estadual de Vila Velha III - PEVV

Em relação a higiene pessoal do preso, as Regras Mínimas de Tratamento do Prisioneiro de 1994, especificam alguns critérios, que serão apresentados abaixo:

15. Será exigido que todos os presos mantenham-se limpos; para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à sua saúde e limpeza.

16. Serão postos à disposição dos presos meios para cuidarem do cabelo e da barba, a fim de que possam se apresentar corretamente e conservem o respeito por si mesmos; os homens deverão poder barbear-se com regularidade.

19. Cada preso disporá, de acordo com os costumes locais ou nacionais, de uma cama individual e de roupa de cama suficiente e própria, mantida em bom estado de conservação e trocada com uma frequência capaz de garantir sua limpeza.

Na Penitenciária Estadual de Vila Velha III – PEVV, a higiene pessoal dos presos/internos é uma questão de grande importante, e possui a atenção merecida. Porém, esse assunto, é uma questão a ser superada em várias penitenciárias nacionais, devido ao fato de muitos estabelecimentos prisionais não possuírem uma estrutura física adequada e com as devidas condições de higiene. Entretanto, foi identificado que os presos dependem da ajuda dos seus familiares para obterem determinados tipos de vestuário (cueca) e alguns produtos de higiene pessoal.

ALIMENTAÇÃO	
Número de refeições diária:	05
Horários:	Às 06:00 h Às 09:00 h Às 12:00 h Às 15:30 h Às 17:30 h
O cardápio é orientado por nutricionista?	SIM.
As refeições são padronizadas?	SIM. Quando a comida chega na unidade é verificada pelo inspetor responsável. São fornecidas cinco marmitas para serem provadas pelos agentes, a fim de identificar se as mesmas estão adequadas para o consumo. Bem como, é averiguado o peso e a temperatura das marmitas, sendo este um critério obrigatório.
As refeições são adaptadas por motivos religiosos?	NÃO
As refeições são adaptadas por motivos de saúde?	Sim. Existem presos que seguem a dieta hipossódica por ter hipertensão, outros por terem diabetes. E essas alimentações vem separadas com o nome do preso e o número da cela na qual o preso encontram-se inserido.

Tabela 9 – Alimentação

Arquivos da Penitenciária Estadual de Vila Velha III - PEVV

Diante das mais variadas obrigações básicas que as administrações penitenciárias possuem, pode-se mencionar o fornecimento de alimentos, uma vez que os presos têm o direito de receber “alimentos e bebidas suficientes de modo a assegurar que os mesmos não passem fome ou sede e, nem sofram de nenhuma doença relacionada

a desnutrição” (COYLE, 2012, p. 21). Essa responsabilidade é conferida ao Estado “em razão do mesmo privar as pessoas de sua liberdade, assim, assume a obrigação de cuidar da sua saúde” (QUEIROZ, 2011, p.1).

Ainda, sobre a alimentação destinada ao indivíduo preso, é importante ressaltar o art. 13 da Resolução CNPCP nº 14, de 11 de novembro de 1994, que Trata das *regras mínimas para tratamento* dos presos no Brasil:

Art. 13. A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos.

Parágrafo Único – A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

A Lei de Execução Penal, em específico, o seu art. 41, inciso I, institui que o preso tem direito a “alimentação suficiente e vestuário”.

ASSISTÊNCIA À SAÚDE	
Número de médicos	01
Número de odontólogos	01
Número de aux. De odontologia	01
Número de psicólogo	01
Número de psiquiatras	0
Número de enfermeiros	02
Número de aux. de enfermagem	02
Há farmácia no estabelecimento	SIM
Número de consultórios médicos	01
Número de consultórios odontológicos	01
Número de consultórios psicológicos	01
Número de salas de curativo	02
Número de enfermaria	02

Tabela 10 – Assistência à saúde

Arquivos da Penitenciária Estadual de Vila Velha III - PEVV

Em relação ao atendimento médico emergencial, se necessário, o preso é encaminhado ao pronto atendimento e as consultas especializadas.

Os presos, independente da natureza de sua transgressão, mantêm todos os seus direitos fundamentais, por isso, sempre que necessário devem ter pleno acesso aos recursos médicos, no mínimo, semelhantes aos disponíveis à população em geral.

Aos internos carentes, é proporcionada assistência jurídica gratuita. O contato entre a interna e o Assessor Jurídico do Sistema Prisional, ocorre no parlatório. A Defensoria Pública Estadual realiza atendimento na Unidade duas vezes por mês.

Existem assistentes sociais, que atendem os presos/internos, em um recinto adequado para tal atendimento.

O Penitenciária Estadual de Vila Velha III – PEVV também possui um local destinado à realização de cultos religiosos. Vale mencionar que os presos/internos não são obrigados a participar de qualquer atividade religiosa.

Quanto ao trabalho, existem 23 presos trabalhando nas empresas parceiras. Cujas jornadas de trabalho correspondem a 10 horas diárias, onde é permitido descanso. A forma de remuneração desse trabalho é a remição da pena, prevista na Lei nº 12.433/2011, que prevê a troca de parte do tempo da pena, por atividades de estudo ou laborais. Vale ressaltar que esse tipo de direito já era previsto na Lei de Execuções Penais – LEP, mas a Lei nº 12.433/2011, veio para padronizar a comutação da pena, e assim foi instituído que:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Ao preso/interno é garantida a visita íntima, social e assistida. A visita íntima acontece a cada 21 dias, com 1:00 hora de duração. A visita social e assistida ocorrem a cada 15 dias, com 1:30 de duração.

A Penitenciária Estadual de Vila Velha III, tem em média 130 funcionários, entre 110 inspetores, assistentes sociais, psicólogos, estagiários (na área de psicologia),

professores, fisioterapeutas, enfermeiros, assistentes de enfermagem entre outros. Em relação ao quantitativo de internos, atualmente a unidade possui 884 presos.

4.3 ASPETOS GERAIS DO PÚBLICO ALVO

A Penitenciária Estadual de Vila Velha III - PEVV, possui 604 vagas previstas para condenados e provisórios desta unidade prisional. Atualmente o PEVV III, possui 884 presos.

A disposição dos presos se dá por meio de galerias, as galerias são divididas entre galeria A até a Galeria F, além da galeria chamada de Galeria Inclusão. Essas galerias são compostas da seguinte forma: a galeria A possui 12 celas, a B possui 17, a C 15, D 17, a E 15, F 4 celas e a Galeria Inclusão possui 10 celas. A quantidade de presos por cela são:

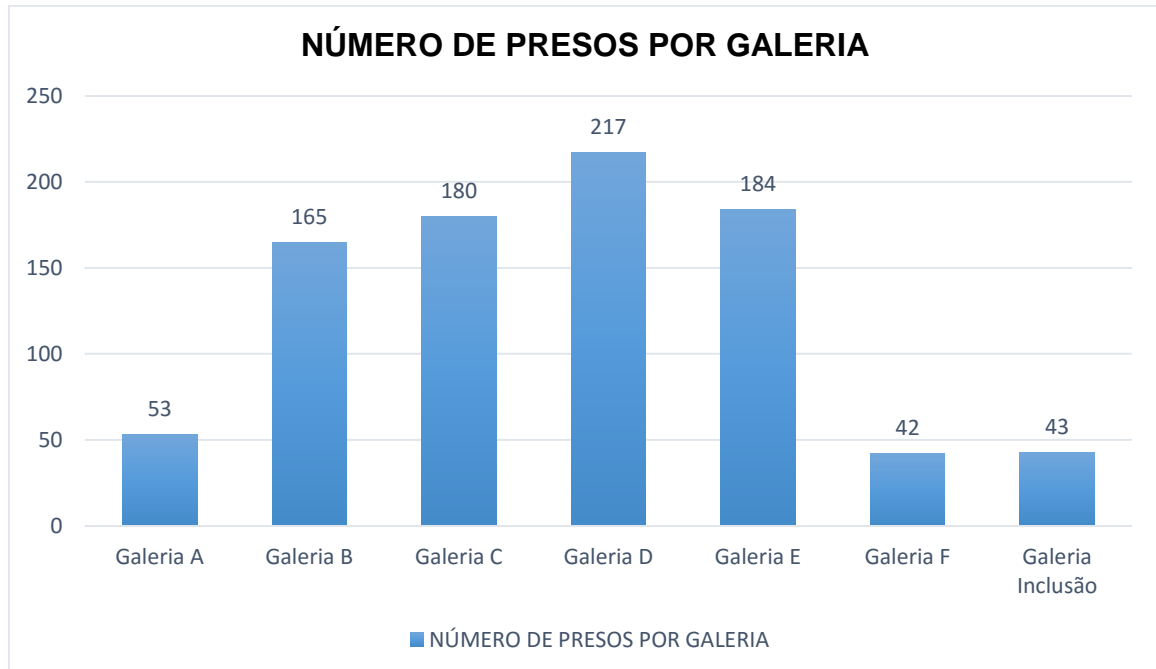


Gráfico 1. Número de presos por galeria.

Fonte: Arquivos do PEVV III.

Em relação ao perfil educacional dos presos, em específico, os dados mais significativos, foi verificado que 700 destes presos possuem o ensino fundamental

incompleto, 63 possuem o ensino fundamental completo, 55 possuem ensino médio completo, 35 possuem ensino médio incompleto e apenas 2 concluíram o ensino superior. O número de presos analfabetos é de 29.

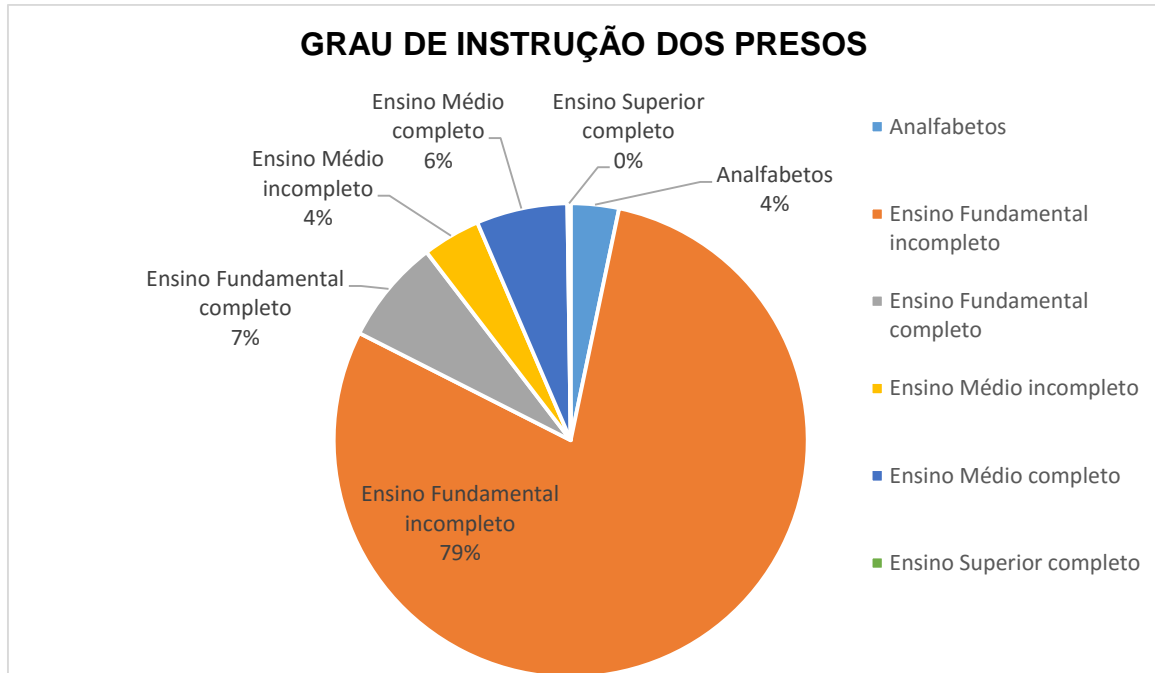


Gráfico 2. Grau de Instrução dos Presos.

Fonte: Arquivos do PEVV III.

Esses dados refletem o quanto a educação básica escolar ainda precisa ser mais atuante e eficaz, uma vez que o egresso de pessoas com baixa escolaridade nos presídios é algo bastante significativo, além de ser um dos fatores de vulnerabilidade social.

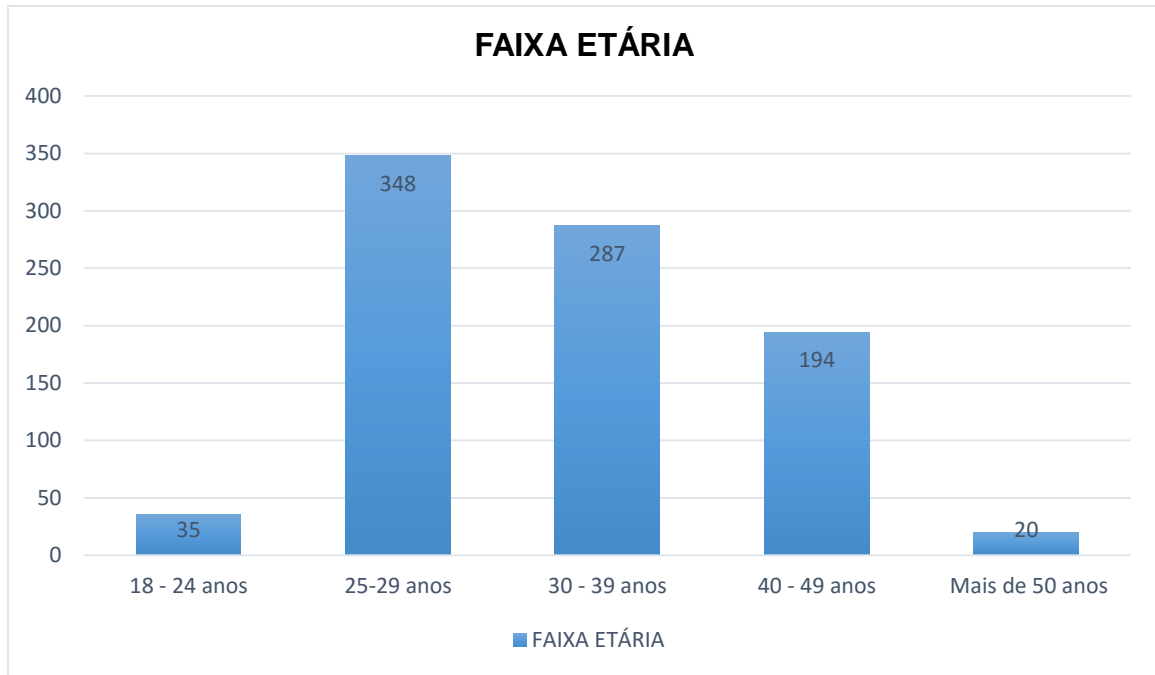


Gráfico 3. Faixa etária dos Presos.

Fonte: Arquivos do PEVV III.

Diante dos dados obtidos, é visto que as faixas etárias mais significativas estão entre 25 a 29 anos e 30 a 39 anos. Diante do fato de que a população entre 25 a 39 anos sofre com as maiores taxas de desemprego no país, em virtude da dificuldade de serem inseridas no mercado de trabalho, entende-se que o desemprego pode favorecer a inserção desses jovens em atividades ilícitas e em atos criminosos (IBGE, 2014).

No que se refere a composição racial da população carcerária do PEVV III, foi identificado que a maioria da população carcerária (90%) é composta por indivíduos da cor parda, ou seja, mestiços, 6% são negros e 4% são brancos.

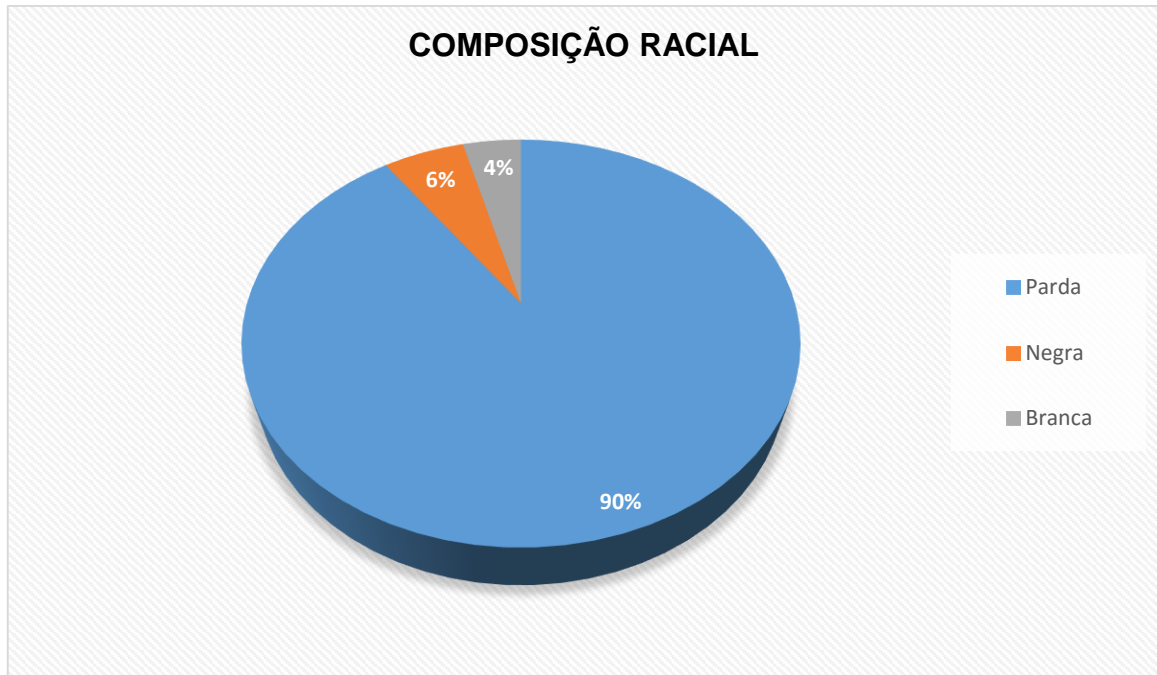


Gráfico 4. Composição racial dos Presos.
Fonte: Arquivos do PEVV III.

A identidade racial da população da PEVV III, mostra que a população pardas (mestiças), de baixa escolaridade possuem a maior probabilidade de serem presos.

Esses dados comparados aos dados de âmbito nacional e em presídios masculinos se diferem bastante, pois nestes locais a população pobre, negra e de baixa escolaridade e desempregada, representam a maior parte da população carcerária (IBGE 2014; DEPEN 2014). Esses fatores estão relacionados à herança econômica e cultural da escravidão, que de certa forma, impôs aos afrodescendentes oportunidades desiguais de emprego, educação e cultura, comparado as pessoas brancas, de classe social privilegiada e com grau de instrução maior. Esses dados ainda, reforçam a hipótese da criminalização da pobreza, uma vez que a quantidade de presos (homens) negros é 2,81 vezes maior que a de presos brancos (DEPEN-SEJUS 2014).

Quanto aos crimes praticados pelos presos da PEVV III, serão explicitados os crimes que apresentaram maiores destaques.

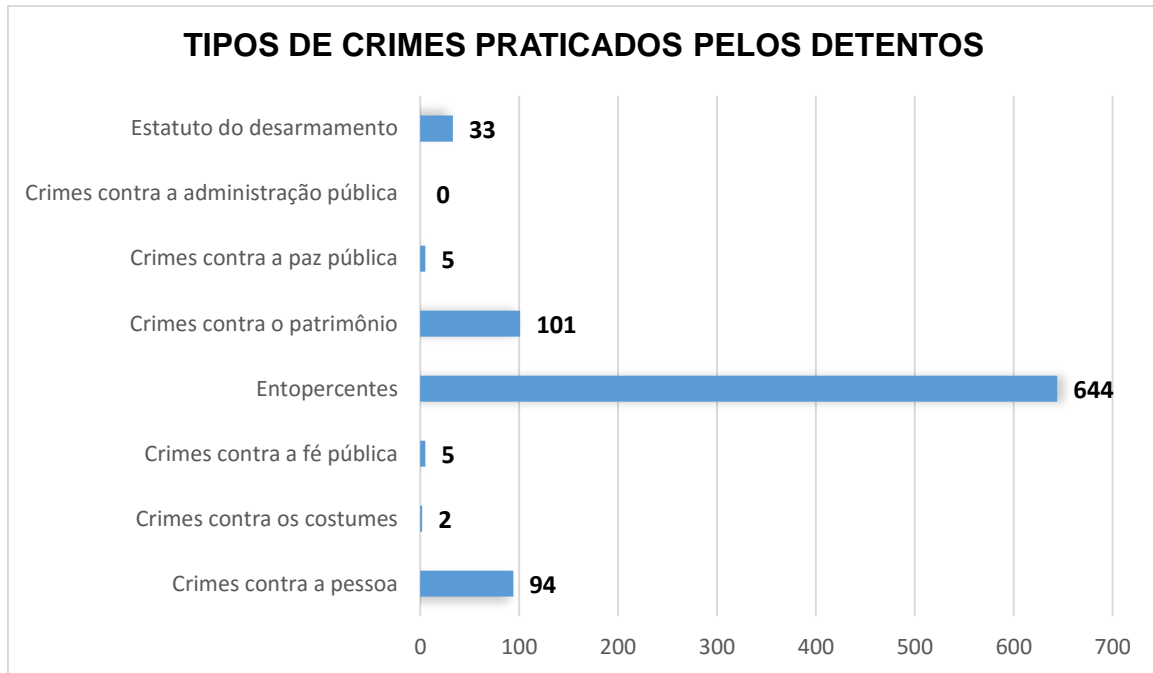


Gráfico 5. Tipos de Crimes praticados pelos detentos.

Fonte: Arquivos do PEVV III.

Dentre os tipos de crime praticados pelas presos da PEVV III, o crime de entorpecentes teve o maior destaque. De acordo com o dados fornecidos pela PEVV III, 644 homens foram presos por inserção ao crime de tráfico de entorpecentes previstos no art 12 da Lei nº 6.368/76 e no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Sendo, 3 por tráfico internacional de entorpecentes (art. 18 da Lei nº 6.368/76 e art. 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06).

Conforme os dados obtidos pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen (2014), atualmente mais de 1/5 dos detentos são oriundos do crime de tráfico de entorpecentes, e esse número vem aumentando cada vez mais. Os últimos dados estatísticos obtidos pelo Anuário Nacional de Segurança Pública de 2014, aponta o Espírito Santo, como líder nacional de crimes de tráfico de drogas, a cada 100 mil habitantes, 144 estão envolvidas nesse tipo de crime.

Entre os dados obtidos na pesquisa e expostos no gráfico, vale ressaltar os 94 presos que cometeram crime contra a pessoa, sendo 30 presos por homicídio simples (art. 121, caput, do CP), conceituado por Fernando Capez (2011, p.28) como o tipo básico fundamental que contém os componentes essenciais do crime; 60 presos por homicídio qualificado (art. 121, § 2º do CP), que demonstram maior grau de

criminalidade da conduta do agente (CAPEZ, 2011, p.28) e 4 presos, por sequestro e cárcere privado (art. 148 do CP).

Outro dado bastante significativo corresponde aos crimes contra o patrimônio, que tiveram relevante destaque. Segundo Weber Martins Batista (2007, p.6):

Faz parte do patrimônio das pessoas e, portanto, deve ser considerado coisa, para o Direito Penal, qualquer objeto material que, embora não seja economicamente apreciável, tenha algum valor para o dono ou possuidor, por satisfazer suas necessidades, usos ou prazeres [...] objetos que, embora sem valor de troca, podem ter grande valor de afeição para o dono.

Portanto, além de abrangerem as relações aferíveis economicamente, ainda abrangem as coisas sem valor econômico ou de valor puramente sentimental.

Sendo assim, 101 presos foram detidos por praticarem crimes contra o patrimônio, 22 por furto qualificado (art.155, §§ 4º e 5º do CP); 13 por roubo simples (art. 157, CP); 17 por roubo qualificado (art. 157, § 2º, do CP); 32 por latrocínio (art. 157, § 3º, do CP); 5 por extorsão (art. 158, do CP); 4 por apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CP); 8 por estelionato (art.171, do CP).

Considerando os dados estatísticos obtidos em relação aos tipos de crimes praticados pelos detentos, o Diretor do PEVV III, enfatizou o quanto este estabelecimento prisional se preocupa em desenvolver um trabalho coercitivo paralelo a uma proposta reeducativa e profissionalizante, cujo objetivo central é proporcionar aos presos caminhos socioeducativos e profissionais que facilitem a ressocialização de cada um deles. Em vista dessa necessidade o PEVV III, oferece cursos profissionalizantes e possui uma escola dentro de sua unidade carcerária, que funciona no período matutino e vespertino e possui 250 vagas.

4.4 OS TRABALHOS OFERTADOS NESTE SISTEMA PRISIONAL

De acordo com o site Da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS (2014), o Governo do Espírito Santo elaborou um programa de ressocialização do preso, alicerçado no trabalho, na qualificação profissional e na educação, com o intuito de elevar a escolaridade dos internos, oferecer uma qualificação profissional eficaz e inserir os presos no mercado de trabalho, mesmo em regime privativo de liberdade, pretende-se com isso, encaminhar os apenados para uma vaga de trabalho, quando terminar o cumprimento de sua pena. Neste sentido, o Estado oferece cursos profissionalizantes aos presos, como um meio de auxiliar a inserção dos mesmos no universo laboral, após o cumprimento de sua sanção.

Em 2013, foram oferecidas 4.600 vagas em cursos de qualificação profissional, no ano de 2014 essa expectativa aumentou, chegando o Estado a ofertar 6 mil vagas, em 50 cursos diferentes. Esses cursos são ofertados de forma presencial e à distância, e funciona por meio da parceria entre a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e o SENAI e bem como, através do PRONATEC, instituído pelo Governo Federal (SEJUS, 2014).

No que tange o trabalho, a maioria dos presos que participam dos cursos de qualificação profissional, são contratados por empresas privadas que utilizam mão-de-obra de presos. Essa afirmativa pode ser comprovada por meio do seguinte fato: no ano de 2014, 2.551 presos trabalharam em 240 empresas conveniadas à Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS. Segundo as informações obtidas no site da SEJUS (2014), “Os internos atuam em frentes de trabalho montadas dentro das unidades e também nas sedes dessas empresas, fora dos presídios, dependendo do regime em que cumprem pena (fechado ou semiaberto)”.

Todos os presos que estudam, frequentam cursos de qualificação profissional ou trabalham, podem ser beneficiados pela remição da pena, esse benefício foi concedido por meio da Lei nº 12.433/11, que alterou a LEP, para permitir a redução da pena dos presos que estudam e trabalham. Portanto, a cada 12 horas de estudo, distribuídas em três dias, ou três dias de trabalho é reduzido um dia da pena do preso.

A Penitenciária Estadual de Vila Velha III – PEVV, oferta os seguintes trabalhos, primeiramente serão citados os não remunerados, e depois os que são remunerados sendo estes

TRABALHOS NÃO REMUNERADOS	
TIPOS	QUANTIDADE DE PRESOS TRABALHANDO
Entrega nas galerias e recebimento de alimentação	4
Limpeza e entrega de alimentação	2 em cada galeria
Barbearia	1
Horta	3
Manutenção interna	3
Manutenção externa	2
Almoxarifado	5
Artesanato	7

Tabela 11: Trabalhos não remunerados

Fonte: Arquivos da Penitenciária Estadual de Vila Velha III – PEVV

TRABALHOS REMUNERADOS	
TIPOS	QUANTIDADE DE PRESOS TRABALHANDO
Fábrica de bola do Governo	3
Empresa Magnago esquadrias de alumínio	15 presos antes da crise financeira 6 no momento atual
Marcenaria do Espírito Santo	5

Tabela 12: Trabalhos remunerados

Fonte: Arquivos da Penitenciária Estadual de Vila Velha III - PEVV

Diante dessa última tabela, foi verificado que atualmente as empresas parceiras da Penitenciária em estudo, são: a Marcenaria do Espírito Santo e a Magnago – esquadria de alumínio.

É importante enfatizar a valoração atribuída ao trabalho realizado no âmbito prisional, tanto que os móveis produzidos pelos presos, na Fábrica da Marcenaria do Espírito Santo inserida na PEVV III, foram expostos na 4^o edição da mostra de decoração

Morar Mais Vitória, realizada nos meses de julho e agosto deste ano. Sendo esta mostra um incentivo fornecido ao preso, de ter o seu trabalho reconhecido e apresentado para outras pessoas (SEJUS, 2015).

Esse tipo de atividade proporciona ao interno uma nova visão sobre a vida, sobre as pessoas, sobre a qualificação profissional, e principalmente sobre o novo direcionamento que uma oportunidade de trabalho pode oferecer ao ser humano. Tal afirmação pode ser comprovada por meio do depoimento do preso Farly Pogian Rosa, segundo ele: “Nas outras vezes em que fui preso, nunca pensei em mudar. Mas, quando tive a oportunidade de trabalhar e aprendi uma profissão, comecei a pensar em um futuro diferente” (SEJUS, 2015).

Além do orgulho de terem o seu trabalho reconhecido, os presos também enfatizam a importância do trabalho para o processo de ressocialização do interno. Segundo o detento Diogo Carlos Souza Assis: “Essa oportunidade mudou a minha vida. Aprendi uma profissão e mudei minha expectativa de vida. Hoje, já penso em continuar trabalhando com marcenaria quando terminar de cumprir a pena”. Depoimentos como esse é que comprovam a efetividade do trabalho prisional, como um instrumento capaz de proporcionar a ressocialização do apenado.

O trabalho é tão importante para o processo de ressocialização do preso, que a Secretaria de Justiça do Espírito Santo, realizou em agosto deste ano, um workshop para estimular as empresas na contratação de presidiários. Os empresários da Grande Vitória foram convidados a conhecer o Programa de Responsabilidade Social e Ressocialização da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, realizado em parceria com a ONG Espírito Santo em Ação, a fim de estimular as empresas a aderirem ao programa e assim, oportunizar aos detentos o direito ao trabalho, para que possam ser reinseridos à sociedade de forma digna. Conseqüentemente esses fatores irão contribuir para que a criminalidade e a reincidência sejam reduzidas (SEJUS, 2015).

4.5 O DIREITO DO PRESO AO TRABALHO E OS SEUS BENEFÍCIOS

Compreende-se a transformação da própria vida se dá por meio da consciência da sua realidade, pelo comprometimento em transformar aquilo que se encontra estático e retrógrado, e pelo trabalho consegue-se unir vários fatores que auxiliam o ser humano no caminho de sua evolução (PEDRO, 2013).

Tendo em vista esses aspectos, pode-se afirmar que as propostas estabelecidas no trabalho de pessoas que se encontram privadas de sua liberdade, devem ser desenvolvidas mediante a uma política pública de abrangência nacional, que incentive e repercuta a ideia acerca da importância de oferecer aos presos acesso a um direito constitucional, que é o direito ao trabalho, sendo esta assegurada pela no art. 5º, XIII, CF/88, que institui o seguinte preceito: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A Lei de Execução Penal - LEP, por sua vez, traz em seu dispositivo, o trabalho como um dever do apenado, de acordo com o art. 39, V, da LEP: “Constituem deveres do condenado: [...] V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas [...]”. Cabe ressaltar que é dever do Estado fornecer trabalho ao preso, tanto que o art. 41, II, da Lei de Execução Penal - LEP, institui que constitui direito do preso a “atribuição de trabalho e sua remuneração”. Esse dever instituído pela LEP, está relacionado ao preso no sentido de um tipo de prestação pessoal, portanto, não configura trabalho forçado, tampouco se caracteriza como sendo danoso, ou seja, que traga malefícios aos apenados.

Compreende-se que o trabalho no sistema prisional não gera nenhum tipo de dano ao preso, muito pelo contrário, o trabalho serve como instrumento de reinserção e ressocialização do preso na sociedade, que contribui diretamente na formação de um novo conceito de existência, bem como possibilita aos presos disporem de algum valor econômico, além de ser um mecanismo de extrema relevância pois possibilita a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana (PINHEIRO, 2012).

Neste sentido, entende-se que se o Estado tem o direito de exigir que o preso trabalhe, nas conformidade legais, o preso tem o direito social ao trabalho, como previsto no

art. 6º da CF/88. Segundo Julio Fabbrini Mirabete (2007, p.90) o trabalho destinado ao preso, possui um sentido pedagógico, pois proporciona ao apenado, uma sensação de produtividade, além de possibilitar que o mesmo adquira novos conhecimentos e mantenha-se em contato com novas experiências.

Nos casos de presos que já possuíam hábitos de trabalho antes de serem privados de sua liberdade, o trabalho serve para ocupar as suas mentes, fortalecer os valores éticos, morais e sociais, além de ser educativo. Entretanto, para os presos que não exerciam a atividade laboral fora da penitenciária, o exercício regular do trabalho, será de grande relevância para a disciplina de sua conduta no âmbito prisional, bem como serve para estimular o hábito de trabalho, como uma forma de melhorar a vida do apenado, pois a partir do trabalho o preso irá aprender um ofício e assim, terá uma nova perspectiva de vida, ao regressarem para casa (MIRABETE, 2007).

Diante desses aspectos, Odir Odilon Pinto da Silva e José Boshi (2009, 39) afirmam que:

[...] todo ser humano, uma vez capacitado à atividade laboral, para a manutenção de sua própria subsistência e sua perfeita integração na sociedade, de onde é produto, tem necessidade de fugir à ociosidade através do trabalho. A esta regra não escapa o condenado à pena restritiva de liberdade, cujo trabalho, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Nota-se que o trabalho possui uma função reeducadora e ressocializadora, pois, fomenta o hábito de trabalhar no preso, possibilita a reflexão sobre a importância de uma conduta honesta para a sociedade na qual o preso faz parte, permite que o preso aprenda um ofício e/ou aperfeiçoe o que já tenha aprendido, bem como possibilita a elevação social do mesmo (NOGUEIRA, 2008).

No que se refere a jornada de trabalho, esta deve ser igual ou aproximada da exercida em trabalho livre, ou seja, fora do sistema penitenciário, não sendo inferior a seis horas de trabalho, nem superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados, conforme instituído no art. 33 da Lei de Execução Penal – LEP. Existe a possibilidade que seja estabelecido um outro dia da semana destinado ao descanso, mas isso só ocorre nos casos em que o preso presta serviços de manutenção e conservação do

estabelecimento prisional, em razão de determinados serviços funcionarem em horários especiais.

Vale ressaltar que o trabalho realizado pelo preso, não está alicerçado pela Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, como previsto no § 2º do art. 28, da LEP, em decorrência da ausência da liberdade de escolha. Outro fator relevante de mencionar, é que segundo o art. 29 da LEP, “o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo”. Contudo, tal remuneração “deve atender à reparação do dano do crime, assistência à família, entre outros objetivos previstos na LEP” (CHAVES, 2012).

No que se refere a organização e suas funções, a Lei de Execução Penal, especificamente em seu art. 34, prevê que o “trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado”. Todavia, o § 1º desse mesmo dispositivo, diz que:

Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

É de responsabilidade do “Estado adquirir a produção, caso ela não seja comercializada com particulares” (CHAVES, 2012), conforme previsto no art. 35, da LEP, que traz a seguinte previsão:

Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Com relação à concorrência pública, mencionada no artigo supracitado, tem como objetivo evitar conflitos na hora de vender os bens e produtos, uma vez que o maior interesse é o processo de profissionalização do apenado, e não o fator econômico. O valor arrecado com as venda desses bens e produtos, será revertido para a fundação

ou empresa pública e, em sua ausência, para o estabelecimento prisional (CHAVES, 2012).

Sobre o trabalho externo, a LEP determina em art. 36 que:

O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

Entretanto, Paulo Lúcio Nogueira (2008, p.47) enfatiza que “parece inadequado ao próprio regime fechado e ao próprio tipo de condenado, cujo trabalho deve estar restrito ao estabelecimento e não externamente”. Para o doutrinador, o legislador foi infeliz ao instituir tal previsão, porém existem doutrinadores que acreditam não haver nenhum problema, desde que sejam tomadas os devidos cuidados.

No que tange os benefícios, o preso por meio da atividade laboral, do estudo, do bom comportamento e do cumprimento dos deveres instituídos pela LEP, terá direito a benefícios prisionais. Segundo Francisco Amaury Vasconcelos Ponte Neto (2013, p.32):

[...] podendo remir parte da execução de sua pena, no caso do instituto da remição, poderá progredir de regime, saindo de um regime mais severo para um mais brando, no caso do benefício da progressão de regime e finalmente poderá ser concedido ao preso uma liberdade provisória sob certas condições através do benefício do livramento constitucional, ambos benefícios elencados na lei 7.210 /84(LEP).

No que se refere ao benefício da remição, Victor Eduardo Rios Gonçalves (2013, p.67) o caracteriza da seguinte forma: a cada três dias trabalhados, o preso tem o direito de descontar um dia de sua pena, para tanto, é necessário que a atividade laboral seja comprovada através de declarações ou atestados.

Os benefícios elencados, dependem de requisitos objetivos e subjetivos, bem como do trabalho prisional, nota-se que os benefícios mencionados enfatizam a relevância do trabalho prisional, pois este possibilita a ressocialização do detento, e o não

cumprimento desse dever, desencadeará em falta grave que influenciará no requisito subjetivo, ou seja, o preso não terá direito ao benefício prisional. Conforme os ensinamentos de Francisco Amaury Vasconcelos Ponte Neto (2013, p.33) o trabalho prisional, pode ser compreendido também, “como uma moeda de troca, onde a sua realização trará direito ao condenado”.

Diante do que foi exposto é visto que a lei precisa ser aplicada dentro das conformidades instituídas pelo constituinte, e os benefícios implementados aos presos devem ser cumpridos, tendo em vista que os direitos fundamentais dos presos devem ser respeitados e assegurados, assim como o de qualquer indivíduo que não se encontra em situação privativa de liberdade ou restritiva de direito.

4.7 A IMPORTANCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO ATRAVÉS DO TRABALHO

O trabalho prisional foi introduzido no Brasil, pelo Estado Imperial Brasileiro, em razão da mudança de conceito de prisão, que passou a visar a repressão e a reabilitação do apenado, como um meio de alterar a moral daquele que cometia algum tipo de delito. Nesta época, esse modelo punitivo, aliava a pena ao trabalho, pois acreditava-se que através da disciplina do trabalho seria possível recuperar o criminoso (ALVIM, 2011).

Durante um longo período, não houve a preocupação com a qualificação profissional do preso, porém atualmente esse tipo de preocupação existe e é bastante discutido na esfera penal e social. Pois, compreende-se que mediante a qualificação profissional dos presos, é possível auxiliar na (re) inserção destes, no mercado de trabalho (MONTEIRO, 2013). Falo em auxiliar, pois é sabido que a inserção dos presos no mercado de trabalho não depende apenas da qualificação profissional, uma vez que é notório a dificuldade do cumprimento desse objetivo em decorrência das altas taxas de desemprego no país e do preconceito existente na sociedade em relação ao emprego de ex detentos, devendo o Estado implementar mecanismos que mudem o paradigma social em relação ao preso que volta a vida em sociedade.

Atualmente, o grande interesse do sistema prisional, é ressocializar o preso para a futura vida em sociedade, devendo este, seguir as normas de bom comportamento civil, e as normas instituídas no ordenamento jurídico nacional, a fim de evitar a reincidência (JULIÃO, 2011, p.148). Portanto, acredita-se que por meio do trabalho, esse objetivo poderá ser alcançado, podendo assim, o apenado ser recolocado na vida social, como afirma Robson Augusto Mata de Carvalho (2011, p.134):

A requalificação dos indivíduos para o novo sistema produtivo, político e social; a racionalização do castigo, enfim a nova forma de controle dos corpos, se traduz na criação de um sistema prisional voltado para reconduzir os corpos desobedientes, mais pela violência simbólica do que pela violência física, ao universo da ordem e da harmonia social.

Diante desses aspectos, nota-se que a definição de ressocialização vem evoluindo ao longo dos anos, tanto que nos dias atuais, a ressocialização está atrelada ao sentido de proporcionar uma oportunidade que contemple a qualificação profissional, ou seja, inserir o preso no mercado de trabalho, e a partir disso possibilitar que este interaja e vivencie a vida em sociedade, por meio da atividade laboral. De acordo com os ensinamentos de Tarcísio Maciel Chaves Mendonça (2004, p.33):

Viver em grupo pressupõe uma renúncia ao individualismo absoluto diretamente proporcional à preocupação que se deve dirigir ao outro. O trabalho atende a essa finalidade na medida que destinado à construção do bem comum. Aquele que trabalha, portanto, mostra-se integrado ao grupo social.

Como o trabalho prisional é dever social garantido pela LEP e um direito básico tutelado pelo Estado, compreende-se que por meio do trabalho prisional, o Estado pretende ressocializar o preso para reinseri-lo na sociedade, lhe fornecendo um ofício, novos aprendizados, a fim de combater a ociosidade, e conseqüentemente evitando que o recluso reincida no sistema prisional (ALVIM, 2011).

Jason Albergani (1998, apud MATA DE CARVALHO, 2011, p.146) enfatiza que “para todo homem o trabalho é um instrumento de auto realização e aperfeiçoamento, para o condenado será um instrumento de humanização e liberação”. Entretanto, para que o trabalho no presídio tenha caráter ressocializador é necessário que o preso tenha sua capacidade estimulada, bem como, seja respeitado enquanto pessoa, tendo em

vista seus direitos e deveres, além do trabalho fornecer as condições necessárias para a sua realização, respeitando assim, as condições humanas, saúde e segurança.

Neste sentido, não resta dúvidas que o trabalho prisional, é de grande relevância e absolutamente necessário para o processo de ressocialização do preso, em qualquer regime prisional, pois além de possibilitar a sua reintegração social, é um instrumento capaz de efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana (MACHADO, 2012).

Durante a entrevista com o diretor Manoel Leite Neto afirmou que diante da quantidade atual de presos que o PEVV III possui, o número de presos que participam dos cursos profissionalizantes, ou praticam alguma atividade laboral é ainda menor do que o esperado. Entretanto, a direção do presídio procura estimular cada vez mais, a participação do seu público interno para que esses dados possam aumentar ainda mais, pois ele compreende que a qualificação profissional e o trabalho, colaboram diretamente para que a vida pessoal, social e profissional do detento melhore, e consequentemente a ressocialização do mesmo, seja alcançada.

Diante desses dados é visto que não há como abordar ressocialização sem falar em educação, profissionalização e trabalho, sendo assim, pode-se concluir o quanto que o acesso aos cursos profissionalizantes e ao trabalho prisional pode contribuir diretamente para ressocialização do preso, na construção de um novo olhar sobre a sua vida social e profissional.

Na entrevista, com 10 presos da Penitenciária Estadual de Vila Velha III – PEVV, foram obtidas algumas respostas significativas sobre a importância de oportunizar cursos profissionalizantes no complexo penitenciário. Sendo constatado que todos os entrevistados responderam que é muito importante a Penitenciária ofertar cursos profissionalizantes, pois esta é uma oportunidade de aprender um ofício e obter um nova profissão. Acerca da oferta de cursos profissionalizantes pela PEVV III, em específico à aderência dos presos a esses tipos de cursos, foi identificado o seguinte contexto:



Gráfico 6: Cursos profissionalizantes ofertados pela PEVV III.
 Fonte: Entrevista com internos do PEVV III.

Mesmo os presos afirmando ser muito importante a implementação de cursos profissionalizantes, dentre os 10 presos entrevistados, 7 responderam não ter frequentado nenhum dos cursos ofertados pelo estabelecimento prisional.

A unidade busca ofertar os mais variados cursos profissionalizantes aos detentos, especificamente no mês de outubro deste ano, foi ofertado o curso de gesseiro, pelo SENAI, disponibilizando 20 vagas, sendo que 17 frequentaram o curso até o final e se formaram. Atualmente, no início de novembro, iniciou o curso de montador de moveis, onde 20 vagas foram disponibilizadas.

Foi perguntado aos presos se a oportunidade de estudar, aprender uma nova profissão e trabalhar com os demais internos, auxilia no seu crescimento pessoal, profissional e social, todos os 10 presos entrevistados responderam que sim, sendo de grande relevância apresentar a justificativa de alguns dos entrevistados, em relação a forma como isso se dá:

Diogo Carlos Souza de Assis – “Aumenta a relação interpessoal, conhecendo as diferenças e entendendo-as, conhecendo áreas ou área profissional que você nunca imaginou conhecer e obter êxito”.

Farly Pogian Rosa - “Ocorre o crescimento pessoal, pois tem um novo sentido de tudo, percebi que todos nós podemos vencer na vida, basta querer. Aprendi uma ótima profissão. Já sou visto pela sociedade”.

Cleyton Pires Fraga Lisboa – “Na forma de interação e de viver com os demais internos, entendendo os defeitos e qualidades de cada um”.

Gelton Alves da Costa – “Ajuda na forma de você ter a capacidade de entender o seu próximo, tanto na qualidade e nos defeitos”.

Foi perguntado aos internos entrevistados qual a importância do trabalho prisional? E eles deram as seguintes respostas:

Odair José de Souza – “É saber que a sua família pode contar com você, mesmo preso. É saber que você é um profissional. É saber que quando sair você tem profissão”

Jovano Oliveira de Souza – “Mostra que somos capaz de aprender para mudar o rumo da nossa vida”.

Marcio Pinto Gusmão – “Através do trabalho nós aprendemos ser profissional, e sentimos ser pessoas que podemos ajudar nossa família mesmo preso”.

Valdeir Gomes da Silva Junior – “Não tenho palavras para descrever o quanto sou grato, por hoje eu ser alguém, por hoje eu ter certeza que sou alguém qualificado”.

Considerando as respostas fornecidas pelos internos entrevistados, é importante ressaltar, o quanto oferecer uma vida melhor para os familiares é algo tão significativo para os presos, uma vez que, é por conta de querer uma vida melhor, e conseqüentemente, mais estabilidade financeira, que muitos desses homens cometeram ações ilícitas.

As afirmações obtidas na pesquisa, contribuíram de forma significativa na compreensão de que a educação profissional e o trabalho tem a capacidade de transformar o ser humano em estado privativo de liberdade, logo toda uma sociedade carcerária. E isso ocorre devido ao fato do trabalho permitir ao indivíduo, indissociabilidade entre práticas laborais e o exercício da cidadania (ALVIM, 2011).

Portanto, a fim de buscar condições para que os presos/internados se desenvolvam é necessário que a prática do trabalho esteja fundamentada em valores éticos, morais, sociais, humanos e solidários. É necessário que o trabalho seja compreendido como um instrumento de grande relevância para a transformação social e por isso requer uma grande responsabilidade e comprometimento (PEDRO, 2013).

Ao perguntar se os presos acreditavam que por meio do trabalho nos presídios os presos possam se ressocializar e retomar as suas vidas, de forma mais digna, quando saírem do sistema carcerário, dos 10 presos entrevistados, 10 responderam que sim. E ainda justificaram as suas respostas:

“José Wanderley de Sousa – Porque o trabalho nos reeduca, para uma nova vida, mas não é tudo, nós precisamos de uma oportunidade ao deixarmos o presídio”.

A resposta deste interno traz uma reflexão acerca da aceitação de um ex-detento na sociedade, e a reintegração deste, quando for colocado em liberdade. Deixando evidente que, não basta o Estado reinserir e ressocializar o apenado, é necessário ir além, ou seja, preparar também, a sociedade para o retorno desses indivíduos, pois se sociedade não estiver apta para aceitá-los, a dificuldade de reinseri-los será cada vez maior, e conseqüentemente, essas pessoas, sem oportunidades de socialização, trabalho e educação continuarão a margem da sociedade e certamente irão cometer novos delitos, retornando assim, aos presídios (MONTEIRO, 2012).

Neste sentido, é visto que, a visão do apenado como um “bicho”, um “eterno delinquente” ou “como uma pessoa que “não seja merecedora de uma nova

oportunidade” precisa ser modificada, e erradica de vez. Essa afirmação vai de encontro com o pensamento de Vitor Gonçalves Machado (2010), que afirma que:

Ninguém é irrecuperável, a não ser naqueles casos em que se tenha constatado cientificamente que a pessoa sofre de alguma patologia irreversível. Todavia, não se tratando desse caso, uma pessoa reclusa, mesmo que o delito tenha sido o pior possível, deve ser incentivada, por todos os meios e condições propícias, a ter mais outra oportunidade em conviver harmonicamente com seus semelhantes.

Portanto ressocializar os presos, por meio da qualificação profissional e pelo trabalho é uma forma digna e justa de fornecer a essas pessoas, uma nova oportunidade de vida, de pensamento e de conduta.

Ainda sobre a ressocialização do indivíduo preso por meio do trabalho, outros detentos entrevistados trouxeram as seguintes respostas:

Dermeval de Souza – “Por meio do curso profissionalizante e do trabalho o detento tem oportunidade de aprender uma profissão, e voltar com dignidade ao convívio social”.

Marcio Pinto Gusmão – “Porque através do trabalho as pessoas que realmente querem mudanças, como eu, estarão aptos a voltar a sociedade como pessoas, com a vida realmente mudada”.

Refletindo acerca dessas respostas, nota-se os presos associam que por meio de uma profissão e do trabalho eles terão a oportunidade de mudar de vida, e assim retornar à sociedade de forma digna.

Diogo Carlos Souza de Assis – “O primeiro passo para está mudança e o querer individual do interno, mas mesmo aqueles que a princípio não querem, ao ter a oportunidade de se profissionalizar, estudar, trabalhar e conviver com os outros internos que no caso querem mudança acaba mudando pois o meio fortalece o indivíduo”.

A resposta supracitada, traz duas colocações de grande relevância, que são “o querer mudar” e a “influência das pessoas sobre as outras”. Em relação ao querer mudar, fica evidente que a pessoa só irá procurar um outro rumo na sua vida, se estiver realmente querendo mudar, caso contrário, continuará estagnado sem procurar qualquer tipo de melhoria. No que se refere, a influência dos demais que estejam em atividade laboral ou educativa, sobre aqueles que se encontram ociosos, é de vasta importância, pois acaba estimulando aqueles que ainda encontram-se a margem do sistema prisional.

Por isso é muito importante o estímulo ao trabalho e aos estudos dentro do complexo penitenciário, fazendo com que o preso compreenda que por meio desses fatores, poderão alcançar uma qualidade de vida melhor, quando estiverem em liberdade (MONTEIRO, 2013).

Valdeir Gomes da Silva Junior – “Muitos mudaram seu conceito por causa do trabalho. O trabalho com certeza ressocializa o homem, como também forma um caráter na pessoa que recebeu essa oportunidade. Semear hoje, colher amanhã”.

Não restam dúvidas que o trabalho é uma das formas mais eficazes de reinserção social. Segundo Romeu Falconi (2008, p.71) “há na aquisição do hábito de Trabalho uma gama imensa de novas expectativas e perspectivas para o preso.”

Como percebe-se na fala do preso, citado acima, o trabalho modificou o pensamento do preso, bem como a forma como o mesmo se comporta perante a sociedade. Uma colocação muito interessante posta pelo interno, é “Semear hoje, colher amanhã”, isso deixa evidente a necessidade do preso ter uma conduta favorável e digna, para que no futuro possa colher os frutos do desempenho e dedicação. Contudo, o trabalho, auxilia neste processo de “colheita”, pois a atividade laboral possibilita ao preso o reconhecimento da sua realidade, permitindo que o mesmo compreenda que o trabalho é um meio capaz de fornecer uma vida melhor, mais justa e com maiores possibilidades.

CONCLUSÃO

Através do presente estudo, sobre a importância da qualificação profissional e do trabalho prisional na ressocialização dos presos, especificamente dos que encontram-se inseridos na Penitenciária Estadual de Vila Velha, foi verificado que vários doutrinadores compreendem a necessidade de implementar medidas que combatam a criminalidade e a reincidência prisional.

Entre tais medidas, acredita-se que por meio da inserção de programas de qualificação profissional e programas que possibilitem o trabalho prisional, o preso irá se ressocializar e assim, será inserido na sociedade de forma mais consciente e preparado para enfrentar as dificuldades da vida externa a penitenciária, além de adquirirem mais conhecimento e estarem preparados para o mercado de trabalho. Tanto que a SEJUS, desenvolveu um programa de ressocialização de presos fundamentado na qualificação profissional e no trabalho prisional, a fim de fornecer aos presos, um caminho diferente da criminalidade.

É interessante ressaltar a preocupação por parte da direção da penitenciária pesquisada, em proporcionar uma melhor qualidade de vida para os seus internos, bem como assegurar o que está previsto nas leis, como o direito a vestimenta, higiene, alimentação, saúde e estrutura física apropriada para atender as necessidades dos presos, tudo isso alicerçado aos direitos inerentes a pessoa privada de liberdade.

Foi verificado também a preocupação da direção da Penitenciária Estadual de Vila Velha – PEVV III, em fornecer subsídios que contribuam diretamente para a formação profissional, para o desenvolvimento de atividade laboral destinadas ao preso, e conseqüentemente para a ressocialização dos mesmos. É importante ressaltar também, a forma positiva, como os presos entrevistados correspondem a essa oportunidade profissional e educativa, ao afirmarem a importância do trabalho como agente ressocializador e integrador. Apesar da maioria dos entrevistados afirmarem que não estavam frequentando nenhum curso profissionalizantes, mas apenas trabalhando, eles compreendem a importância desse tipo de iniciativa dentro do sistema prisional.

Desta forma, diante dos dados obtidos neste estudo, foi constatado que é de fundamental importância que a sociedade, os operadores do direito e os poderes públicos compreendam a necessidade urgente de oportunizar aos presos/internos o acesso à educação profissional, bem como oportunizar o trabalho no ambiente prisional, pois a partir dessa medida, o sistema carcerário torna-se mais justo, eficaz, transformador e acima de tudo ressocializador.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 2011.

ALVIM, **Wesley Botelho**. **A ressocialização do preso brasileiro**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-preso-brasileiro>
Acesso em: 14 nov. 2015.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASIEIROS – AMB. Disponível em: http://www.amb.com.br/mod/1/index.asp?secao=mostranoticia&mat_id=7600.
Acesso em: 9 out. 2015

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve Histórico do Sistema Prisional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BATISTA, Weber Martins. **O furto e o roubo no Direito e no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense.2007.

BARBOSA, Radamero Apolinário. Execução penal: o sistema recupera? In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VII, n. 18, ago 2011. Disponível em: <http://jus.com.br>. Acesso em: 12 ago.2013.

BAYER, Khristian. **A privatização nas penitenciárias brasileiras, 2013**. Disponível em: <http://jus.com.br>. Acesso em: 23 out. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BEATO FILHO, Cláudio. **Políticas públicas de segurança e a questão policial**. São Paulo Perspec. vol.13 no.4 São Paulo Oct./Dec. 2009.

BOLDRINI, Rodrigo Pires da Cunha. **A proteção da dignidade da pessoa humana como fundamentação constitucional do sistema penal**, 2013. Disponível em: <http://jus.com.br>. Acesso em: 21 ago. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Senado Federal, 2009.

_____. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 14 nov. 2015.

_____. **Lei Nº 8.072/1990 - Lei de Crimes hediondos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 ago. 2015.

_____. **Lei nº. 12.433, de 29 de junho de 2011.** Altera a Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm>. Acesso em: 14 nov. 2015.

_____. **Decreto – Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 nov. 2015.

_____. JURISPRUDÊNCIA. STJ, 6ª T., rel. Min. Anselmo Santiago, DJU, 8-4-1996, p. 10490. Disponível em: www.jusbrasil.com. Acesso em: 10 nov. 2015

_____. HC 33.414-0-DF (18 de maio de 2004, pelo Min. Hamilton Carvalhido - 6ª Turma do STJ). Disponível em: www.jusbrasil.com. Acesso em: 10 nov. 2015.

BREVIDELLI, Maria Meimei; DE DOMÊNICO, Edvane Birelo Lopes. **Trabalho de conclusão de curso:** guia prático para docentes e alunos da área de Direito. 4. ed. São Paulo: Lária, 2011.

CAMARGO, Virginia. Realidade do Sistema Prisional no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 33, set 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 11 out. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte especial. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC), 2011.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. A prisão. São Paulo: Publifolha, 2012.

CASTRO, Paulo Henrique Pinheiro. **Um estudo sobre o funcionamento da LEP no presídio São Luis**, 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br>. Acesso em: 23 set.2013.

COSTA, Lídia Mendes da. **O sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso na parceria, terceirização e privatização.** Intertem@s ISSN 1677-1281, Vol. 17, No 17. 2008.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. **Sistema penitenciário brasileiro:** a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador, 2012. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 7 out. 2015.

COYLE, Andrew. Administração penitenciária: uma abordagem de Direitos Humanos. Manual para servidores penitenciários. **International Centre for Prison Studies**, 2012.

CHAVES, Vanessa Afonso. O trabalho do preso na execução penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VII, n. 18, ago 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/appdata/roaming/gualcomm/eudora/attach/out?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4110&revista_caderno=3>. Acesso em: 18 nov. 2015.

CNPPC – CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=685>. Acesso em: 29 out. 2015.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: www.depen.gov.br. Acesso em: 11 nov. 2015.

DECRETO, 678 de 1850, Regulamento da Casa de Correição da Corte.

DI SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Revista Liberdades - nº 11 - setembro/dezembro de 2012. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidencial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 2008.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente et al. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301>. Acesso em: 14 nov. 2015.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: o nascimento da prisão. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

GARCIA, André Moraes. **Uma leitura do cárcere**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, ano 13, nº 156, nov. 2008.

GECAP-USP. **A Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e o preso - 7 informações básicas sobre encarceramento**. Disponível em: <http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/noticias/43-a-constituicao-federal-a-lei-de-execucao-penal-e-o-preso-7-informacoes-basicas-sobre-encarceramento>. Acesso em: 27 set. 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar um Projeto de Pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado – Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Execução penal**. São Paulo: Max Limonad, 2007.

GOULART, Henny. Penologia I, p. 102. In: MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal** – 10. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433/2011 (remição de pena) – São Paulo: Saraiva, 2012.

INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **A relação entre o desemprego e a criminalidade**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/>. Acesso em: 12 nov.2015.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o Sistema penal em questão**. Rio de Janeiro: Luan, 2007.

JESUS, Damásio E. de. **Sistema Penal Brasileiro: execução das penas no Brasil**, 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br>. Acesso em: 15 out. 2015.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2008.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. **Em Aberto**, Brasília, v. 24, n. 86, p. 141-155, nov. 2011.

KUEHNE, Mauricio. **Lei de Execução Penal Anotada**, 6 Ed Curitiba: Juruá, 2007.

LAGE, Cícero Carvalho. Ciência criminal e penitenciária, p. 65. In: MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal** – 10. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433/2011 (remição de pena) – São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO Junior, João Batista. O trabalho do preso como fator de ressocialização e a sua natureza jurídica. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, a. VIII, n. 15, 2012.

MACHADO, Vitor Gonçalves. Análise dos discursos contrários e favoráveis à finalidade ressocializadora da pena. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2733, 25 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18118>>. Acesso em: 26 out. 2015.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso à luz da lei de execução Penal**, 2008. Disponível em: Acesso em: www.scielo.com.br. Acesso em 17 de set. 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal** – 10. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433/2011 (remição de pena) – São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. **Execução Penal**. Saberes do Direito, v.9. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDONÇA, Tarcísio Maciel Chaves. **Da obrigatoriedade do trabalho do condenado**. Tese de Mestrado. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2004.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional do Estado do Espírito Santo**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-analiticos-do-sistema-prisional-do-estado-do-espírito-santo>. Acesso em: 10 out. 2015.

_____. **Governo elabora Política Nacional de Saúde no Sistema Prisional**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br>. Acesso em: 10 out. 2015.

MONTEIRO, Adalberto. Reintegração social do preso - utopia e realidade, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/>. Acesso em 4 nov. de 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Adeildo. O preço do Castigo. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 14, nº. 166, set. 2009.

OLIVEIRA, Adriano Bezerra Caminha de. **O Trabalho como forma de ressocialização do presidiário**. Disponível em: www.mpce.mp.b. Acesso em: 25 ago. 2015.

OLIVEIRA, João B. **A execução penal**. São Paulo: Atlas, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.

PAIXÃO, A.L.; BEATO FILHO, C.C. "Crimes, vítimas e policiais". *Tempo social*. São Paulo, v.9, n.12, maio 2007.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Perspectiva para o sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <http://carceraria.org.br/perspectivas-para-o-sistema-prisional-brasileiro.html>. Acesso em: 12 out. 2015.

PEREGRINO, Hélio. **Psicanalise da Criminalidade Brasileira**, 2007. Disponível em: <http://www.cefetsp.br>. Acesso em 3 out. 2015.

PORTAL BRASIL. **Justiça cria Grupo de Trabalho para melhorar saúde em presídios.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/08/justica-cria-grupo-de-trabalho-para-melhorar-saude-em-presidios>. Acesso em 12 out. 2015.

PEDRO, Anita Fernandes João. Importância do trabalho do preso e do egresso. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. v. 1, n. 2, p. 107-110, jul/dez 2013.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**, p. 158. In: MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal** – 10. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433/2011 (remição de pena) – São Paulo: Saraiva, 2012

PINHEIRO, Raphael Fernando. A contribuição do trabalho penitenciário no processo de reeducação do preso. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11727>. Acesso em nov 2015.

PONTE NETO, Francisco Amaury Vasconcelos. **A importância do Trabalho Prisional para a Ressocialização do Preso.** Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-do-trabalho-prisional-para-a-ressocializacao-do-presos/132155/#ixzz3rkOPcDhh>. Acesso em: 10 nov.2015.

QUEIROZ, André. **Resumo de Penal** – Parte Geral. Disponível em: <http://www.andrequeroz.net>. Acesso em: 24 out. 2015.

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994. Disponível em: portal.mj.gov.br. Acesso em: 5 out. 2015.

Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS. Disponível em: <http://www.sejus.es.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2015.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. **Empresas que empregam detentos receberão selo de reconhecimento na próxima semana.** Disponível em: <http://sejus.es.gov.br/index.php/2759-empresas-que-empregam-detentos-receberao-selo-de-reconhecimento-na-proxima-semana>. Acesso em: 12 out. 2015.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO ESPÍRITO SANTO. Gerencia de Atos Legislativos. Lei Complementar nº 643 – Cria a Penitenciária Semiaberta de Cariacica – PSC e a Penitenciária Estadual de Vila Velha III – PEVV III e dá outras providências. Disponível em: <http://www.conslegis.es.gov.br/>. Acesso em: 15 nov.2015.

SITE, PRAVDA.RU. **No Brasil, sistema prisional está perto do colapso; número de presos dobrou em 2014**. Disponível em: <http://port.pravda.ru>. Acesso em: 23 ago. 2015.

SITE ÚLTIMO SEGUNDO. **Espírito Santo e Santa Catarina contornaram crises em presídios**. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-01-15/espírito-santo-e-santa-catarina-contornaram-crisis-em-presídios.html>. Acesso em: 8 de out. 2015.

SILVA, Odir Odilon Pinto da; BOSCHI, José Antônio Paganella. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Aide, 2009.

Vade Mecum Saraiva. 18º. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

